

# **CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA POLÍCIA MILITAR REGULAMENTO DISCIPLINAR (CEDPM-RD)**

Institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar - Regulamento Disciplinar (CEDPM-RD).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

## **CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais, Da Hierarquia e Da Disciplina**

### **SEÇÃO I Dos Princípios Gerais**

Artigo 1º - O Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar - Regulamento Disciplinar (CEDPM-RD), tem por finalidade regular a ética e a deontologia policial-militar, definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares, as sanções administrativas disciplinares, as medidas cautelares e estabelecer normas relativas aos processos disciplinares, conceito, recurso disciplinar, revisão de atos disciplinares, recompensas e Processo Regular, assim como o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares – CEDM.

§ 1º - O CEDPM-RD observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- 1 - dignidade da pessoa humana;
- 2 - legalidade;
- 3 - presunção de inocência;
- 4 - devido processo legal;
- 5 - contraditório e ampla defesa;
- 6 - razoabilidade e proporcionalidade;
- 7 - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.

Artigo 2º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio na Polícia Militar.

§ 1º - Incumbe aos comandantes incentivar e manter a harmonia e a solidariedade entre os seus comandados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.

§ 2º - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os policiais militares, devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas e das nações amigas.

Artigo 3º - A civilidade é parte integrante da educação policial-militar, cabendo a superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

§ 1º - É dever do superior tratar os subordinados em geral, com interesse e bondade.

§ 2º - O subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com os seus superiores hierárquicos.

Artigo 4º - Estão sujeitos ao Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar - Regulamento Disciplinar (CEDPM-RD) os militares do Estado do serviço ativo, da reserva remunerada, os reformados e os agregados, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

1 - aos militares do Estado, ocupantes de cargos públicos ou eletivos;

2 - aos Magistrados da Justiça Militar.

§ 2º - Em relação aos inativos, serão passíveis de apuração e sanção as condutas que atentarem contra o decoro ou dignidade policial-militar.

§ 3º - As circunstâncias acima discriminadas deverão ser balizadas, ainda, ante o disposto no Artigo 52 desta lei.

Artigo 5º - É assegurado ao militar do Estado inativo o direito de opinar sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo a matéria pertinente ao interesse público, devendo observar os preceitos da ética policial-militar e preservar os valores policiais-militares em suas manifestações essenciais.

## SEÇÃO II

### Da Hierarquia e Da Disciplina Policial-Militares

Artigo 6º - A hierarquia e a disciplina são as bases da organização da Polícia Militar.

Artigo 7º - A hierarquia policial-militar é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar.

§ 1º - A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a antiguidade e a precedência funcional.

§ 2º - Posto é o grau hierárquico dos Oficiais, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente ou Folha de Apostila.

§ 3º - Graduação é o grau hierárquico das Praças, conferida pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Artigo 8º - A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida pela:

I - data da última promoção;

II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;

III - classificação no curso de formação ou habilitação;

IV - data de nomeação ou admissão;

V - maior idade.

Parágrafo único - Nos casos de promoção a Aspirante-a-Oficial, a Aluno-Oficial, a 3º Sargento, a Cabo ou nos casos de nomeação de Oficiais, Alunos-Oficiais ou admissão de Soldados, ou em qualquer outra que decorra do mérito escolar ou de concurso, prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

Artigo 9º - A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o Oficial ou a Praça:

I - ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia;

II - estiver no serviço ativo, em relação aos inativos.

Artigo 10 – A disciplina policial-militar é o exato cumprimento dos valores e deveres éticos, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Polícia Militar. São manifestações essenciais da disciplina:

1 - a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;

2 - a obediência às ordens legais dos superiores e o respeito à hierarquia;

3 - o emprego de todas as energias em benefício do serviço;

4 - a correção de atitudes;

5 - as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;

6 - a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Instituição.

Artigo 11 - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares do Estado, tanto no serviço ativo, quanto na inatividade.

Artigo 12 - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º - Quando a ordem parecer obscura, compete ao subordinado, ao recebê-la, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento.

§ 2º - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida a responsabilidade pelo abuso ou excesso que cometer.

## **CAPÍTULO II** **Da Ética e Da Deontologia Policial-Militares**

### **SEÇÃO I** **Da Ética Policial-Militar**

Artigo 13 - A ética policial-militar representa o exercício do sentimento do dever militar que repousa na missão de proteger e servir a sociedade. A constância na correção de atitudes e a lealdade aos nossos valores refletem no comportamento e conduta profissional irrepreensíveis a todo integrante da Polícia Militar, o qual deve observar na sua carreira os seguintes valores fundamentais, determinantes da estética policial-militar:

I - a vida humana;

II - a dignidade humana;

III - a cidadania;

IV - o patriotismo;

V - o civismo;

VI - o profissionalismo;

VII - a verdade real;

VIII - a hierarquia;

IX - a disciplina;

X - a lealdade;

- XI - a constância;
- XII - a honra;
- XIII - a honestidade;
- XIV - a coragem.

Artigo 14 - Os valores fundamentais orientarão a conduta do militar e as ações dos comandantes para adequá-las às exigências da Polícia Militar, dando-se sempre, entre essas ações, preferência àquelas de cunho educacional.

## SEÇÃO II

### Da Deontologia Policial-Militar

#### SUBSEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

Artigo 15 - A deontologia policial-militar é constituída pelos deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão policial-militar atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública.

Artigo 16 - Aplicada aos componentes da Polícia Militar, independentemente de posto ou graduação, a deontologia policial-militar reúne valores úteis e lógicos a valores espirituais superiores, destinados a elevar a profissão policial-militar à condição de missão.

Artigo 17 - O militar do Estado prestará compromisso de honra, em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres policial-militares e a firme disposição de bem cumpri-los.

#### SUBSEÇÃO II

##### Dos Deveres Policial-Militares

Artigo 18 - Os deveres éticos, emanados dos valores policial-militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

- I - cultivar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado de São Paulo e da Polícia Militar e zelar por sua inviolabilidade;
- II - cumprir os deveres de cidadão;
- III - preservar a natureza e o meio ambiente;
- IV - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública, promover, sempre, o bem estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições desta lei;
- V - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;
- VI - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo de superiores e subordinados, e preocupação com a integridade física, moral e psíquica de todos os militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas apresentados;
- VII - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;

- VIII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando-a em seus subordinados;
- IX - dedicar-se integralmente ao serviço policial-militar, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral;
- X - estar sempre preparado para as missões que desempenhe;
- XI - exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;
- XII - procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;
- XIII - ser fiel na vida policial-militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;
- XIV - manter ânimo forte e fé na missão policial-militar, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para solucioná-las;
- XV - zelar pelo bom nome da Instituição Policial-Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais;
- XVI - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se nas dificuldades que esteja ao seu alcance minimizar e evitando comentários desairosos sobre os componentes das Instituições Policiais;
- XVII - não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro militar do Estado;
- XVIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;
- XIX - conduzir-se de modo não subserviente sem ferir os princípios de respeito e decoro;
- XX - abster-se do uso do posto, graduação ou cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XXI - abster-se, ainda que na inatividade, do uso das designações hierárquicas em:
- a) atividade político-partidária, salvo quando candidato a cargo eletivo;
  - b) atividade comercial ou industrial;
  - c) pronunciamento público a respeito de assunto policial, salvo os de natureza técnica;
  - d) exercício de cargo ou função de natureza civil;
- XXII - prestar assistência moral e material ao lar, conduzindo-o como bom chefe de família;
- XXIII - exercer a profissão sem discriminações quanto à origem, raça, cor, etnia, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, ideologia política, religião, condição social, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência e quaisquer outras formas de discriminação;
- XXIV - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;
- XXV - atuar com prudência nas ocorrências policiais, evitando exacerbá-las;
- XXVI - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação;
- XXVII - observar as normas de boa educação e ser discreto nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada;
- XXVIII - não solicitar ou provocar publicidade visando a própria promoção pessoal;
- XXIX - **respeitar a dignidade da pessoa humana, observando** os direitos e garantias

fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;

XXX - exercer a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;

XXXI - não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino;

XXXII - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública, coibindo ainda a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções policiais;

XXXIII - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada;

XXXIV - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;

XXXV - atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente.

XXXVI – exercitar a proatividade no desempenho profissional;

XXXVII – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos internos da Instituição ou de matéria sigilosa de que tenha conhecimento;

XXXVIII – preservar e praticar, mesmo fora do serviço ou quando já na reserva remunerada, os preceitos da ética militar.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Violação dos Valores, dos Deveres e da Disciplina**

##### **SEÇÃO I**

###### **Disposições Preliminares**

Artigo 19 - A ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina policial-militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente.

**Parágrafo único** - O militar do Estado é responsável pelas decisões ou atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela não-observância ou falta de exatidão no cumprimento de seus deveres.

**Artigo 20** - O superior hierárquico responderá solidariamente, na esfera administrativa disciplinar, incorrendo nas mesmas sanções da transgressão praticada por seu subordinado quando:

I - presenciar o cometimento da transgressão deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente;

II - concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da transgressão, mesmo não estando presente no local do ato.

**Parágrafo único** - A violação da disciplina policial-militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

##### **SEÇÃO II**

###### **Das Transgressões Disciplinares**

**Artigo 21** – Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética, valores e deveres éticos inerentes às atividades da Instituição em sua manifestação

elementar e simples, objetivamente especificada nesta lei, distinguindo-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados pela Legislação Penal Comum ou Militar.

§ 1º - Ao militar do Estado, aluno de curso da Polícia Militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto nesta lei, subsidiariamente, o disposto nos regimentos e regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.

§ 2º - A aplicação das sanções disciplinares previstas nesta lei independe do resultado de eventual ação penal.

Artigo 22 – As transgressões disciplinares são classificadas de acordo com sua gravidade em graves, médias e leves, nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 1º - São transgressões disciplinares de natureza grave:

- 1 - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão;
- 2 - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão;
- 3 - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver;
- 4 - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam;
- 5 - permitir que o preso, sob sua guarda, conserve em seu poder instrumentos ou outros objetos proibidos, com que possa ferir a si próprio ou a outrem;
- 6 - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal;
- 7 - faltar com a verdade;
- 8 - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal;
- 9 - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;
- 10 - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade;
- 11 - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza policial, militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Polícia Militar, ferir a hierarquia ou a disciplina, comprometer a segurança da sociedade e do Estado ou violar a honra e a imagem de pessoa;
- 12 - liberar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto;
- 13 - receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem;
- 14 - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável;
- 15 - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular;
- 16 - empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem;
- 17 - provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los;

- 18 - utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- 19 - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço;
- 20 - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida;
- 21 - exercer ou administrar, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou qualquer atividade estranha à Instituição Policial-Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado;
- 22 - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, [atividade de segurança privada](#), comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade [empresária](#) com fins lucrativos ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- 23 - deixar, [como Comandante de Unidade e de Subunidade destacada](#), de fiscalizar os subordinados que apresentarem sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a remuneração do cargo, [fazendo-os comprovar a origem de seus bens, mediante instauração de procedimento administrativo, observada a legislação específica](#);
- 24 - não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida;
- 25 - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida;
- 26 - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem;
- 27 - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução;
- 28 - dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso;
- 29 - recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo;
- 30 - ofender, provocar ou desafiar superior ou subordinado hierárquico;
- 31 - promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico;
- 32 - ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos;
- 33 - desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou de qualquer de seus representantes;
- 34 - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência policial ou em outras situações de serviço;
- 35 - [resistir](#), evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;
- 36 - tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la;
- 37 - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento;
- 38 - omitir, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- 39 - subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros;
- 40 - deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir;

- 41 - passar a ausente;
- 42 - abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada;
- 43 - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado;
- 44 - faltar ao serviço ou atividade decorrente de convênio firmado entre o Estado e municípios para a gestão associada de serviços públicos, cuja execução possa ser atribuída, mediante delegação municipal, à Polícia Militar (Atividade Delegada) ou à atividade de polícia ostensiva passível de remuneração pela Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial-Militar (DEJEM), para a qual tenha se inscrito, após a elaboração e divulgação da respectiva escala.
- 45 - afastar-se, quando em atividade policial-militar com veículo automotor, aeronave, embarcação ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado;
- 46 - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração policial-militar;
- 47 - embriagar-se quando em serviço ou apresentar-se embriagado para prestá-lo;
- 48 - dormir em serviço de policiamento, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações;
- 49 - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes;
- 50 - andar ostensivamente armado, em trajes civis, não se achando de serviço;
- 51 - disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente;
- 52 - não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade;
- 53 - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia, negligência, ou sem habilitação legal;
- 54 - retirar ou tentar retirar de local sob administração policial-militar material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário;
- 55 - entrar, sair ou tentar fazê-lo, de OPM, com tropa, sem prévio conhecimento da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo comando;
- 56 - frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei;
- 57 – participar, facilitar ou administrar jogos proibidos;
- 58 - praticar ou exercer, quando em licença para tratamento de saúde, convalescença ou restrição médica, atividade laborativa ou conduta que seja incompatível com sua situação clínica, ou que possa, ainda que potencialmente, causar uma maior demora em sua recuperação;
- 59 - assumir, quando em licença sem vencimentos, cargo, emprego ou função pública civil, não eletiva e, ainda que temporária, sem comunicar previamente a administração da Instituição;
- 60 – deixar, no exercício da função, de cumprir procedimento padronizado pela Instituição, dando causa direta à ocorrência que concorra para o desprestígio da Polícia Militar ou de seus integrantes;
- 61 – violar, alterar, desligar, danificar, no exercício da função, equipamento eletrônico destinado à captação e gravação de áudio/vídeo ou ao rastreamento e monitoramento de localização, ou tentar alterar ou danificar dados por eles registrados;

62 - apresentar tatuagem, pintura ou marca, em região corporal, ofensiva aos valores e deveres éticos inerentes à Polícia Militar, ou que faça alusão à ideologia terrorista ou extremista, contrária às instituições democráticas, ou que pregue a violência, a criminalidade ou qualquer forma de discriminação ou preconceito ou, ainda, que represente obscenidades ou difunda ideia ou ato libidinoso;

63 - No que se refere à publicação em perfis pessoais nas mídias sociais, é vedado ao policial militar:

a) publicar fotos e conteúdos gráficos ou digitais (como cartões, ilustrações, cartazes, molduras, *post*, mosaicos de imagens, entre outras artes afins) contendo símbolos oficiais de identificação da Polícia Militar (logomarca, viatura, armamento, equipamentos, entre outros), relacionados a atos que violem os valores e deveres policial-militares;

b) divulgar fotos, filmes, filmetes, vinhetas, clipes, *spot*, *podcast*, conteúdos diversos em arquivos de áudio ou animados (por exemplo: *gif*, *boomerang*, geradores de caracteres, entre outros de naturezas similares) utilizando uniforme e/ou identificação militar, relacionados a atos que violem os valores e deveres policial-militares;

c) publicar ou retransmitir quaisquer dos materiais relacionados nas alíneas “a” e “b” deste item utilizando uniforme ou identificação militar em reunião, atividade ou manifestação de caráter político-partidária, nos termos do artigo 18, inciso XXI, alínea “a”, e nº 46 do § 2º deste artigo, tudo desta lei;

d) utilizar nomes ou siglas de OPM, bem como designação de posto ou graduação, na identificação de perfis pessoais;

e) compartilhar material que defenda ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas ou que pregue a violência ou a criminalidade, que incentive a discriminação ou preconceito de raça, credo, orientação sexual ou origem, bem como que seja ofensivo aos direitos humanos e à dignidade da pessoa;

f) publicar ou compartilhar vídeos ou imagens de pessoas envolvidas em ocorrências policiais, sem autorização dos envolvidos;

g) expor, sem autorização da autoridade competente, assuntos sensíveis ou informações classificadas como sigilosas, nos termos da lei, a que tenha acesso, em razão de sua condição profissional, como procedimentos operacionais estabelecidos para a atuação policial-militar, descrição de efetivo, armamentos, viaturas e equipamentos existentes em determinada OPM ou em toda a PMESP, mapeamento da atuação operacional, exibição de dependências de OPM, expondo a segurança ou pontos sensíveis de suas instalações, peculiaridades da atividade desenvolvida, ou outros congêneres;

h) tecer comentários depreciativos a respeito de ato, ordem ou decisão emanada de autoridade policial-militar ou de outras autoridades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário;

i) expressar opinião pessoal ou compartilhar informações que possam ser erroneamente associadas ao posicionamento oficial do Comando da Polícia Militar;

j) participar de transmissões ao vivo ou gravações (entrevistas, programas na internet, *live*, entre outros) utilizando uniforme ou identificação militar, sem autorização expressa do CComSoc.

63 - manter associação com conteúdos relacionados à propaganda e publicidade com fins lucrativos, para si ou outros envolvidos na iniciativa;

64 - compartilhar conteúdo eminentemente interno (documentos físicos, mensagens eletrônicas, minutas ou imagens desses expedientes) classificado como sigiloso, nos termos da lei, sem autorização do Comandante imediato;

m) divulgar ou repercutir, sob qualquer intenção, *fake news*, assim consideradas, para os fins desta Portaria, as informações falsas ou mentirosas que são compartilhadas como se fossem reais ou verdadeiras.

§ 2º - São transgressões disciplinares de natureza média:

- 1 – compartilhar ou espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou policial-militar ou do bom nome da Polícia Militar;
- 2 - provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificados;
- 3 - concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros;
- 4 - entender-se com o preso, de forma velada, ou deixar que alguém o faça, sem autorização de autoridade competente;
- 5 - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Polícia Militar;
- 6 - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida;
- 7 - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal;
- 8 - procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico;
- 9 - deixar de prestar a superior hierárquico continência ou outros sinais de honra e respeito previstos em regulamento;
- 10 - deixar de corresponder a cumprimento de seu subordinado;
- 11 - deixar de exibir, estando ou não uniformizado, documento de identidade funcional ou recusar-se a declarar seus dados de identificação quando lhe for exigido por autoridade competente;
- 12 - deixar de fazer a devida comunicação disciplinar;
- 13 - deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação;
- 14 - não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente;
- 15 - deixar de manifestar-se nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou de absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão fundamentadas;
- 16 - deixar de encaminhar à autoridade competente, no mais curto prazo e pela via hierárquica, documento ou processo que receber, se não for de sua alçada a solução;
- 17 - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão;
- 18 - retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou em que esteja investido;
- 19 - desrespeitar medidas gerais de ordem policial, judiciária ou administrativa, ou embaraçar sua execução;
- 20 - não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou instruendos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever;
- 21 - causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução;
- 22 - apresentar comunicação disciplinar ou representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares;
- 23 - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição;
- 24 - faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização;

- 25 - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal;
- 26 - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- 27 - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
- 28 - deixar de se apresentar às autoridades competentes nos casos de movimentação ou quando designado para comissão ou serviço extraordinário;
- 29 - não se apresentar ao seu superior imediato ao término de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso;
- 30 - dormir em serviço, salvo quando autorizado;
- 31 - ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo;
- 32 - introduzir bebidas alcoólicas em local sob administração policial-militar, salvo se devidamente autorizado;
- 33 - ter em seu poder, introduzir, ou distribuir em local sob administração policial-militar, substância ou material inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente;
- 34 - desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial;
- 35 - autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves, embarcações ou animais;
- 36 - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade;
- 37 - negar-se a utilizar ou a receber do Estado fardamento, armamento, equipamento ou bens que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;
- 38 - deixar o responsável pela segurança da OPM de cumprir as prescrições regulamentares com respeito a entrada, saída e permanência de pessoa estranha;
- 39 - permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interdito;
- 40 - deixar, ao entrar ou sair de OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao Oficial-de-Dia ou de serviço e, em seguida, se Oficial, de procurar o comandante ou o Oficial de posto mais elevado ou seu substituto legal para expor a razão de sua presença, salvo as exceções regulamentares previstas;
- 41 - adentrar, sem permissão ou ordem, aposentos destinados a superior ou onde este se encontre, bem como qualquer outro lugar cuja entrada lhe seja vedada;
- 42 - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM, desde que não seja a autoridade competente ou sem sua ordem, salvo em situações de emergência;
- 43 - deixar de exibir a superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer OPM;
- 44 - apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar ou norma a respeito;
- 45 - usar no uniforme, insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentares ou de forma indevida;
- 46 - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço;
- 47 - autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de

superior, para tratar de assuntos de natureza policial-militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função policial;

48 - frequentar lugares incompatíveis com o decoro social ou policial-militar, salvo por motivo de serviço;

49 - recorrer a outros órgãos, pessoas ou instituições, exceto ao Poder Judiciário, para resolver assunto de interesse pessoal relacionados com a Polícia Militar;

50 - assumir compromisso em nome da Polícia Militar, ou representá-la em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;

51 - deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições;

52 – expor-se em público visando exclusivamente a promoção de sua imagem pessoal, com utilização de armamento, fardamento ou qualquer equipamento ou acessório que o compõe, de modo a vincular-se à Instituição, sem a devida autorização de seu Comandante;

53 – deixar de utilizar, no exercício da função e quando disponível, equipamento eletrônico destinado à captação e gravação de áudio/vídeo ou ao rastreamento e monitoramento de localização.

### § 3º - São transgressões disciplinares de natureza leve:

1 - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, no mais curto prazo possível;

2 - retirar-se da presença do superior hierárquico sem obediência às normas regulamentares;

3 - deixar, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu superior funcional, conforme prescrições regulamentares ;

4 - deixar, nas solenidades, de apresentar-se ao superior hierárquico de posto ou graduação mais elevada e de saudar os demais, de acordo com as normas regulamentares ;

5 - consentir, o responsável pelo posto de serviço ou a sentinela, na formação de grupo ou permanência de pessoas junto ao seu posto;

6 - içar ou arriar, sem ordem, bandeira ou insígnia de autoridade ;

7 - dar toques ou fazer sinais, previstos nos regulamentos, sem ordem de autoridade competente;

8 - conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios;

9 - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial;

10 - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir;

11 - deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à Organização Policial-Militar (OPM) ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir ;

12 - permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente no interior da OPM, sem autorização de quem de direito;

13 - fumar em local não permitido ;

14 - conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial, sem autorização do órgão competente da Polícia Militar, mesmo estando habilitado;

15 - transportar na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

- 16 - andar a cavalo, a trote ou galope, sem necessidade, pelas ruas da cidade ou castigar inutilmente a montada ;
- 17 - permanecer em dependência de outra OPM ou local de serviço sem consentimento ou ordem da autoridade competente;
- 18 - permanecer em dependência da própria OPM ou local de serviço, desde que a ele estranho, sem consentimento ou ordem da autoridade competente;
- 19 - entrar ou sair, de qualquer OPM, por lugares que não sejam para isso designados ;
- 20 - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em local sob administração policial-militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina, a moral ou as instituições ;
- 21 - usar vestuário incompatível com a função ou descuidar do asseio próprio ou prejudicar o de outrem ;
- 22 - estar em desacordo com as normas regulamentares de apresentação pessoal;
- 23 - recusar ou devolver insígnia, salvo quando a regulamentação o permitir ;
- 24 - aceitar qualquer manifestação coletiva de subordinados, com exceção das demonstrações de boa e sã camaradagem e com prévio conhecimento do homenageado;
- 25 - discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado;
- 26 - aderir por meio de símbolos, em qualquer meio de comunicação, conteúdo capaz de causar prejuízo à hierarquia ou à disciplina, que incentive qualquer tipo de discriminação ou que seja atentatório aos direitos humanos, à dignidade humana ou à cidadania.

Artigo 23 – Para fins deste Código de Ética, as conversas mantidas por meio de mensagens de texto, de áudio ou de vídeo, bem como as imagens publicadas em aplicativos de conversa pela internet, serão consideradas como sendo na presença dos interlocutores ou, no caso de grupos, de todos os seus integrantes.

Parágrafo único – Será considerada como sendo “em público” a divulgação de qualquer conteúdo por meio de mensagens ou de imagens em grupos de conversa com mais de 3 (três) integrantes ou em aplicativos ou páginas que permitam o acesso de mais de 3 (três) pessoas ao conteúdo publicado, independentemente da necessidade de autorização prévia para o acesso.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Sanções Administrativas Disciplinares**

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Artigo 24 - As sanções disciplinares aplicáveis aos militares do Estado, independentemente do posto, graduação ou função que ocupem, são:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - prestação de serviço extraordinário;
- IV – suspensão;
- V - reforma administrativa disciplinar;
- VI - demissão;

VII - expulsão;

VIII - proibição do uso do uniforme;

IX - perda do posto e da patente, da graduação e cassação de proventos.

§ 1º - Todo fato que constituir transgressão deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares.

§ 2º - Poderão ser aplicadas, independentemente das demais sanções disciplinares ou cumulativamente com elas, as seguintes medidas:

I – cancelamento de matrícula, com desligamento de cursos e estágios;

II – destituição de cargo, função ou comissão;

§ 3º – Os policiais militares responsabilizados pelas transgressões disciplinares previstas nos números 42, 43 e 44 do § 1º do Artigo 22, perderão os vencimentos, incluindo todos os benefícios pecuniários decorrentes do efetivo cumprimento da escala de serviço, correspondentes aos dias em que se verificar as transgressões.

## SEÇÃO II Da Advertência

Artigo 25 - A advertência, forma mais branda de sanção, é aplicada verbalmente ao transgressor, podendo ser feita particular ou ostensivamente, sem constar de publicação ou dos assentamentos individuais.

## SEÇÃO III Da Repreensão

Artigo 26 - A repreensão é a sanção feita por escrito ao transgressor, publicada de forma reservada ou ostensiva, devendo sempre ser averbada nos assentamentos individuais.

## SEÇÃO IV Da Prestação de Serviço Extraordinário

Artigo 27 – A prestação de serviço extraordinário é a sanção caracterizada pela realização de atividades, internas ou externas, por período nunca inferior a 6 (seis) ou superior a 8 (oito) horas, fora da jornada habitual do militar do Estado.

§ 1º - Para a execução das prestações de serviço extraordinário serão planejadas escalas intercaladas com as escalas habituais do transgressor, preferencialmente no dia em que ele não tenha que executar qualquer outra atividade.

§ 2º - As escalas respeitarão a periodicidade semanal, mas sem que ocorra interrupção entre as semanas, até o cumprimento do total de dias de punição aplicado.

§ 3º - Em decorrência do cumprimento das escalas de prestação de serviço extraordinário o transgressor terá direito aos mesmos benefícios pecuniários previstos para as escalas habituais de mesma natureza e período de duração.

Artigo 28 - A pedido do transgressor e a juízo devidamente motivado da autoridade que aplicou a punição, poderá haver mais de 1 (uma) escala de prestação de serviço extraordinário por semana, desde que respeitados os parâmetros e limites mínimos de descanso previstos nas normas que regulam o regime de trabalho policial-militar.

Parágrafo único - A soma da carga horária semanal das atividades habituais e extraordinárias do transgressor não poderá ultrapassar 72 (setenta e duas) horas.

Artigo 29 - Durante o período compreendido entre a primeira e a última escala de prestação de serviço extraordinário o transgressor não poderá desenvolver qualquer atividade administrativa ou operacional de inscrição voluntária, incluindo as resultantes de convênios com outras Secretarias de Estado ou outros entes federados.

## SEÇÃO V Da Suspensão

Artigo 30 - A suspensão consiste em uma interrupção temporária do exercício de cargo, encargo ou função, observado o seguinte:

I – os dias de suspensão não serão remunerados;

II – o militar suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, encargo ou função, tempo esse não computado para efeito algum, nos termos da legislação vigente.

## SEÇÃO VI Da Reforma Administrativa Disciplinar

Artigo 31 - Caberá a reforma administrativa disciplinar, por meio de Processo Regular, ao militar do Estado que, por doença mental ou perturbação de saúde mental, tiver sido considerado, por perícia médica, de imputabilidade diminuída ao tempo da ação ou da omissão caracterizada como transgressão disciplinar de natureza grave, ou que se tomar incompatível com a função policial-militar e tenha sido julgado passível de reforma.

Parágrafo único - O militar do Estado que sofrer reforma administrativa disciplinar receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço policial-militar.

Artigo 32 - Salvo para os casos de imputabilidade diminuída, não será aplicada a reforma administrativa disciplinar ao militar do Estado considerado culpado pela prática de atos passíveis de expulsão.

## SEÇÃO VII Da Demissão

Artigo 33 - A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:

I - for condenado a pena restritiva de liberdade superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado;

II – for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;

III - for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção;

IV – praticar ato que revele sua incompatibilidade com a função policial-militar, desde que não se enquadre nas hipóteses de expulsão;

V – cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no conceito mau;

VI - houver cumprido a pena consequente do crime de deserção;

VII - considerado desertor e capturado ou apresentado, tendo sido submetido a exame de saúde, for julgado incapaz definitivamente para o serviço policial-militar;  
VIII - for decretada a perda do posto e da patente ou da graduação por sentença passada em julgado no tribunal competente.

§ 1º - A Praça demitida perderá a graduação, sendo que a aplicação da sanção dependerá de apuração mediante Processo Regular para as situações previstas nos incisos I, III, IV, V e VII.

§ 2º - O Oficial demitido, somente perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça militar do Estado, em decorrência de julgamento a que for submetido, sendo que a aplicação da sanção dependerá de apuração mediante Processo Regular para as situações previstas nos incisos III, IV, V e VII.

## SEÇÃO VIII Da Expulsão

Artigo 34 - A expulsão será aplicada, mediante Processo Regular, ao militar do Estado que:

I - atentar contra a segurança das instituições nacionais;

II - praticar ato desonroso ou ofensivo ao decoro profissional;

III – praticar ato que caracterize infração penal dolosa ou transgressão disciplinar de natureza grave, que seja:

a) – atentatória às instituições ou ao Estado;

b) - atentatória aos direitos humanos fundamentais;

c) – atentatória à cidadania.

§ 1º - A Praça expulsa perderá a graduação.

§ 2º - O Oficial expulso, somente perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça militar do Estado, em decorrência de julgamento a que for submetido.

## SEÇÃO IX Da Proibição do Uso de Uniformes

Artigo 35 - A proibição do uso de uniformes policiais-militares será aplicada, nos termos desta lei, temporariamente, ao inativo que atentar contra o decoro ou a dignidade policial-militar, até o limite de 1 (um) ano.

## Seção X Da Perda do Posto e da Patente ou da Graduação e a Cassação de Proventos

Artigo 36 - A sanção disciplinar de perda do posto e da patente ou da graduação e cassação de proventos será aplicada, mediante Processo Regular, ao militar do Estado inativo que praticar, quando em atividade, transgressão de natureza grave passível da aplicação de demissão ou expulsão.

## CAPÍTULO V Das Medidas Cautelares

Artigo 37 – São medidas cautelares administrativas:

- I – suspensão da autorização de carga de arma de fogo;
- II – movimentação por conveniência da disciplina.

Artigo 38 - A suspensão da autorização de carga de arma de fogo poderá ser aplicada quando a natureza e características da transgressão apurada ou comprovadamente praticada pelo policial militar, indicar que não seja conveniente que ele permaneça com a carga de arma de fogo.

Artigo 39 – O militar do Estado, em razão do interesse público, poderá ser movimentado por conveniência da disciplina por deliberação do Conselho Superior de Ética e Disciplina Militares da Polícia Militar, nas seguintes hipóteses:

- I – flagrante violação aos direitos humanos fundamentais, materializada em conduta atentatória contra a vida, a integridade física ou a dignidade da pessoa humana;
- II – denunciado pelo Ministério Público pela prática de crime que concorra efetivamente para o desprestígio da Instituição e dos militares do Estado.

Artigo 40 - As medidas a que aludem o *caput* do artigo anterior dependerão de representação do Corregedor PM, a qual deverá ser instruída, quando houver, com cópia da documentação necessária, em especial, dos seguintes documentos:

- 1) Auto de Prisão em Flagrante Delito;
- 2) Denúncia do Ministério Público;
- 3) Decretação de Prisão Preventiva.

Parágrafo único - A movimentação por conveniência da disciplina ocorrerá quando a permanência do policial militar em sua OPM tornar-se nociva ou prejudicial à disciplina, vindo a comprometer o conceito dos seus pares e da Instituição, e deverá estar vinculada a instauração do processo ou procedimento administrativo para apurar os fatos.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Processo Disciplinar Sumário**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Notícia de Transgressão Disciplinar**

Artigo 41 - A comunicação disciplinar, dirigida à autoridade policial-militar com competência disciplinar sobre os fatos, destina-se a relatar uma transgressão disciplinar cometida por subordinado hierárquico.

§ 1º - A comunicação disciplinar deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora do fato, além de caracterizar as circunstâncias que o envolveram, bem como as alegações do faltoso, quando presente e ao ser interpelado pelo signatário das razões da transgressão, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º - A comunicação disciplinar deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da constatação ou conhecimento do fato, sem prejuízo de eventuais medidas cautelares, que deverão ser adotadas imediatamente.

§ 3º - Quando a transgressão disciplinar ocorrer na presença de autoridade com competência disciplinar sobre o transgressor ou a ela chegar ao conhecimento por

qualquer veículo idôneo de comunicação dispensa-se a elaboração da comunicação disciplinar.

§ 4º - Quando a transgressão disciplinar for praticada contra a própria autoridade com competência disciplinar sobre o transgressor, essa deverá elaborar a comunicação disciplinar e encaminhá-la à autoridade funcional imediatamente superior, a quem competirá apurar os fatos narrados.

§ 5º - Não constitui causa de impedimento para outras providências disciplinares o fato de a autoridade ter adotado previamente as medidas sumaríssimas relativas à Investigação Preliminar.

Artigo 42 - Representação é toda comunicação que se referir a ato praticado por superior hierárquico ou funcional, que se repute irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 1º - A representação será dirigida à autoridade funcional imediatamente superior àquela contra a qual é atribuída a prática do ato irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

§ 2º - Não é admitida representação contra aplicação de sanção disciplinar.

§ 3º - O prazo para o encaminhamento da representação será de 5 (cinco) dias, contados da data do conhecimento do ato ou fato que a motivar.

Artigo 43 - Recebida a notícia da prática de transgressão disciplinar, a autoridade disciplinar definida no artigo 50 desta lei deverá realizar a análise dos fatos e adotar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma das seguintes providências:

I - restituir a comunicação disciplinar ao seu signatário, para que complemente ou esclareça detalhadamente os fatos, no prazo de 3 (três) dias, em consonância com o § 1º do artigo 41;

II - encaminhar a documentação ao militar do Estado cuja conduta tenha sido comunicada disciplinarmente ou seja objeto de representação, bem como que tenha chegado ao conhecimento nos termos do § 3º do artigo anterior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente;

III - arquivar a documentação, caso esteja presente uma das causas de justificação do artigo 59 ou se estiver plenamente demonstrada a inexistência de transgressão disciplinar;

IV - determinar, ou solicitar, a apuração dos fatos, caso não haja elementos suficientes de autoria e materialidade de transgressão disciplinar para a instauração do processo;

V - propor a transação disciplinar, atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 44;

VI - formular acusação, sem manifestação preliminar do militar do Estado cuja conduta tenha sido comunicada disciplinarmente ou seja objeto de representação, bem como que tenha chegado ao conhecimento nos termos do § 3º do artigo anterior, caso haja elementos de autoria e materialidade de transgressão disciplinar suficientes para a instauração do processo disciplinar sumário.

Artigo 44 - Somente se aplicará a transação disciplinar se presentes os seguintes requisitos:

I - se os fatos noticiados puderem ser enquadrados como transgressão disciplinar de natureza leve ou média;

II - se o interessado não foi beneficiado, nos últimos 2 (dois) anos, com outra transação disciplinar.

§ 1º - Na transação a autoridade disciplinar deverá propor a realização de serviços extraordinários, em quantidade não superior a 5 (cinco) dias, em período nunca

inferior a 6 (seis) ou superior a 8 (oito) horas, nos dias em que o militar do Estado estaria de folga.

§ 2º - Aceita a proposta de transação disciplinar, a autoridade competente deverá arquivar a notícia de transgressão disciplinar, sendo essa decisão submetida à aprovação do Comandante da Unidade ou autoridade funcional imediatamente superior, quando for por ele realizada.

§ 3º - A transação disciplinar aceita deverá ser publicada, não acarretando outros efeitos, exceto o mencionado no inciso II do "caput" deste artigo.

§ 4º - Em caso de descumprimento injustificado, ainda que parcial, de condição estabelecida para a transação, a autoridade disciplinar instaurará, de ofício, processo disciplinar sumário em razão dos fatos que motivaram sua proposta, sem prejuízo da apuração disciplinar pelos fatos que causaram o descumprimento da condição.

§ 5º - Aplica-se na execução da transação disciplinar os parâmetros estabelecidos nos artigos 27 e 28 deste Código de Ética e Disciplina.

## SEÇÃO II

### Dos Princípios do Processo Disciplinar Sumário

Artigo 45 - O processo disciplinar sumário orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Artigo 46 - Superadas as medidas elencadas no artigo 43 e vislumbrados indícios do cometimento de transgressão disciplinar em que não houver aplicação de transação disciplinar, a autoridade competente instaurará o Processo Disciplinar Sumário, mediante a elaboração de Termo Acusatório, do qual constará, se for o caso, o rol de testemunhas da acusação, até o máximo de 3 (três), e providenciará a citação do militar do Estado acusado para que exerça o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, em audiência de instrução e julgamento que deverá ser realizada entre o décimo e o décimo quinto dia a contar da data da citação.

§ 1º - O militar do Estado acusado ou seu defensor constituído, independentemente de intimação, poderão apresentar testemunhas de defesa na audiência de instrução e julgamento, até o limite de 3 (três), ou requerer suas intimações e a produção de outras provas até 4 (quatro) dias antes da data da audiência designada.

§ 2º - Caso a defesa apresente previamente pedido por escrito solicitando que a audiência seja realizada em prazo inferior ao estabelecido no caput, consignando expressamente que não fará qualquer requerimento à Administração, bem como que tal medida não lhe causará nenhum prejuízo, a autoridade competente poderá deferir o pedido, observando o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para a realização da audiência, a contar da citação.

Artigo 47 - Diante da impossibilidade da autoridade instauradora presidir a audiência de instrução e julgamento, a instrução do Processo Disciplinar Sumário poderá ser delegada a Oficial, Praça Especial, Subtenente ou a Sargento, observadas as regras de hierarquia.

Artigo 48 - A audiência de instrução e julgamento terá por finalidade a produção de provas, sejam as apresentadas pela acusação ou as requeridas pela defesa e deferidas pelo Presidente, assim como a juntada de documentos que contribuam para a apuração da transgressão, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - A ausência do militar do Estado acusado ou de seu defensor constituído não acarreta o adiamento da audiência, salvo se decorrente de motivo justificado, cabendo-lhes provar o impedimento antes da abertura da audiência. Não o fazendo, o Presidente do processo nomeará defensor para a audiência, que poderá ser Oficial, Praça Especial, Subtenente ou Sargento, observadas as regras de hierarquia, e prosseguirá com a instrução.

§ 2º - O não comparecimento injustificado das testemunhas arroladas pelo acusado não importará em redesignação da audiência de instrução e julgamento, salvo se a autoridade instauradora, de ofício ou a requerimento do acusado ou de seu defensor, entender imprescindível ao devido processo legal. Nesse caso, a audiência será redesignada para nova data, a ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Presente o acusado ou seu defensor constituído, ou o defensor dativo nomeado na conformidade do § 1º deste artigo, a autoridade instauradora iniciará a audiência de instrução e julgamento, adotando as seguintes providências:

1 - leitura do Termo Acusatório;

2 - recebimento e análise da pertinência da juntada de documentos apresentados ou solicitados pela defesa, emitindo decisão motivada no caso de indeferimento;

3 - realização das oitivas das testemunhas eventualmente arroladas no Termo Acusatório;

4 - realização das oitivas das testemunhas apresentadas ou requeridas pela defesa;

5 - realização do interrogatório do acusado.

§ 4º - Encerrado o interrogatório, será dada a palavra ao acusado ou ao seu defensor, constituído ou nomeado, para alegações finais orais por 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco), e em seguida a autoridade instauradora proferirá a respectiva decisão, exceto no caso da instrução ter sido delegada.

§ 5º - Excepcionalmente, a autoridade instauradora, por despacho motivado na ata de audiência, poderá conceder ao acusado ou ao seu defensor o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, devendo, neste caso, proferir a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da juntada do memorial de defesa.

§ 6º - A audiência de instrução e julgamento poderá ser registrada por meio de extrato ou com o uso de recurso de gravação magnética, digital ou técnica similar, não sendo dispensado, entretanto, o termo de audiência.

Artigo 49 - O processo disciplinar sumário deverá ser encerrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da citação, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, mediante declaração de motivos na própria decisão.

§ 1º - O militar do Estado acusado e seu eventual defensor, constituído ou dativo, serão intimados da decisão final do processo disciplinar sumário.

§ 2º - Somente após a emissão de decisão da qual não caiba recurso disciplinar com efeito suspensivo ou quando ocorrer a decadência do prazo recursal, nos termos dos artigos 77 a 82, é que o ato punitivo, ou eventualmente de justificação, será publicado em boletim para conhecimento e início de seus efeitos.

§ 3º - O afastamento do militar do Estado acusado do serviço, por qualquer motivo, não impede a instauração e nem interrompe os prazos previstos para a instrução ou decisão do processo disciplinar sumário.

## **CAPÍTULO VII**

## Da Competência, do Julgamento, da Aplicação e do Cumprimento das Sanções Administrativas Disciplinares

### SEÇÃO I

#### Da Competência

Artigo 50 - A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este [Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar - Regulamento Disciplinar \(CEDPM-RD\)](#);

II - o Secretário da Segurança Pública e o Comandante Geral: a todos os militares do Estado sujeitos a este [Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar - Regulamento Disciplinar \(CEDPM-RD\)](#), exceto ao Chefe da Casa Militar;

III - o Subcomandante da Polícia Militar: a todos os integrantes de seu comando e das unidades subordinadas e às Praças inativas;

IV - os Oficiais da ativa da Polícia Militar do posto de Coronel a Capitão: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM subordinadas.

1º - Ao Secretário da Segurança Pública e ao Comandante Geral da Polícia Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos, em grau de recurso, respectivamente, se Oficial ou Praça.

2º - Aos Oficiais, quando no exercício interino das funções de posto igual ou superior ao de Capitão, ficará atribuída a competência prevista no inciso IV deste artigo.

### SEÇÃO II

#### Dos Limites de Competência das Autoridades

Artigo 51 - O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste [Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar - Regulamento Disciplinar \(CEDPM-RD\)](#), cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Secretário da Segurança Pública e ao Comandante Geral: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de Oficiais;

II - ao Subcomandante da Polícia Militar: as sanções disciplinares de advertência, repreensão, [prestação de serviço extraordinário](#), [suspensão](#) e proibição do uso de uniformes de até os limites máximos previstos;

III - aos Oficiais do posto de Coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão, [prestação de serviço extraordinário de até 20 \(vinte\) dias](#) e [suspensão de até 15 \(quinze\) dias](#);

IV - aos Oficiais do posto de Tenente-Coronel: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e [prestação de serviço extraordinário de até 20 \(vinte\) dias](#);

V - aos Oficiais do posto de Major: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e [prestação de serviço extraordinário de até 15 \(quinze\) dias](#);

VI - aos Oficiais do posto de Capitão: as sanções disciplinares de advertência, repreensão e [prestação de serviço extraordinário de até 10 \(dez\) dias](#).

### SEÇÃO III

#### Do Julgamento

Artigo 52 - O julgamento da transgressão será precedido de análise que considere:

I – os antecedentes do transgressor;

II – as causas que a determinaram;

III – a natureza dos fatos ou dos atos que a envolveram;

IV – as consequências que dela possam advir.

Parágrafo único - Serão apuradas, primeiramente, a existência de causas que justifiquem a transgressão e, não sendo o caso, serão apuradas as circunstâncias do *caput* e, na sequência, as causas que a atenuem ou agravem.

Artigo 53 – Na análise de cada transgressão, a autoridade aplicadora tomará por base a seguinte pontuação:

I – 5 (cinco) pontos negativos para transgressão de natureza leve;

II – 15 (quinze) pontos negativos para transgressão de natureza média;

III – 30 (trinta) pontos negativos para transgressão de natureza grave.

Artigo 54 - Sobre a pontuação prevista no artigo anterior incidirão as circunstâncias dos incisos do artigo 52 à proporção de 1 (um) ponto positivo ou negativo a cada circunstância motivadamente reconhecida, respectivamente, como favorável ou desfavorável, permitindo-se a variação da pontuação dentro dos seguintes parâmetros:

I – de 1 (um) a 9 (nove) pontos negativos para transgressão de natureza leve;

II – de 11 (onze) a 19 (dezenove) pontos negativos para transgressão de natureza média;

III – de 26 (vinte e seis) a 34 (trinta e quatro) pontos negativos para transgressão de natureza grave.

Artigo 55 – Estabelecida a pontuação inerente à transgressão disciplinar, nos termos do artigo anterior, deverá ser realizada a atribuição dos pontos referentes às eventuais atenuantes e agravantes reconhecidas, nos termos dos artigos 60 e 61, respectivamente, chegando-se à pontuação final da transgressão.

Artigo 56 – Após obter o somatório de pontos, serão aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

I – de 1 (um) a 4 (quatro) pontos negativos, advertência;

II – de 5 (cinco) a 10 (dez) pontos negativos, repreensão;

III – de 11 (onze) a 30 (trinta) pontos negativos, prestação de serviço extraordinário, sendo que cada ponto corresponderá a 1 (um) escala de prestação de serviço extraordinário;

IV – de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) pontos negativos, suspensão, sendo que cada ponto corresponderá a 1 (um) dia de suspensão.

Artigo 57 - A sanção, porém, de acordo com a natureza da transgressão, deverá ser aplicada dentro dos seguintes limites:

I – transgressão de natureza leve: mínimo advertência e máximo 5 (cinco) dias de escala de prestação de serviço extraordinário;

II – transgressão de natureza média: mínimo repreensão e máximo 20 (vinte) dias de escala de prestação de serviço extraordinário;

III – transgressão de natureza grave: não sendo caso de aplicação de sanção mais rigorosa, mínimo 6 (seis) dias de escala de prestação de serviço extraordinário e máximo de 15 (quinze) dias de suspensão.

§ 1º – Os pontos que excederem os intervalos de pontuação correspondentes às sanções acima estabelecidas, serão desconsiderados na dosimetria da sanção.

§ 2º - Caso a sanção a ser aplicada extrapole o limite de competência da autoridade julgadora, nos termos do artigo 51, os autos, via canal de comando, serão remetidos à autoridade que detenha competência para tanto.

§ 3º - Na situação do parágrafo anterior, a autoridade competente, concordando com a decisão e respectivos fundamentos apresentados pela autoridade julgadora originária, poderá homologá-la e aplicar a sanção já definida ou, discordando, ainda que apenas quanto a dosimetria, fundamentará sua decisão e, se não for caso de improcedência, justificação ou instauração de Processo Regular, observando o previsto nesta seção, definirá a sanção a ser imposta.

Artigo 58 - Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre elas, serão impostas as sanções correspondentes isoladamente; em caso contrário, quando forem praticadas de forma conexa, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Artigo 59 - Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:

I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;

II- benefício do serviço, da preservação da ordem pública ou do interesse público;

III - ter sido cometida a transgressão:

a) na prática de ação meritória;

b) em estado de necessidade;

c) em legítima defesa própria ou de outrem

d) em obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal;

e) no estrito cumprimento do dever legal;

f) sob coação irresistível.

IV- uso de força para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública ou manutenção da ordem e da disciplina.

Artigo 60 - São circunstâncias atenuantes:

I – valorada com 1 (um) ponto positivo, ter sido cometida a transgressão:

a) para evitar consequências mais danosas que a própria transgressão disciplinar;

b) em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que isso não constitua causa de justificação;

c) ter praticado a transgressão por motivo de relevante valor social ou moral;

d) não possuir experiência no serviço;

e) ter prestado serviços relevantes.

II – valorada com 3 (três) pontos positivos:

a) estar no conceito ótimo;

b) ter o agente confessado espontaneamente a autoria da transgressão, quando esta for ignorada ou imputada a outrem;

c) colaborar na apuração da transgressão disciplinar;

d) ter o transgressor procurado diminuir as consequências da transgressão, antes da sanção, reparando os danos.

III – valorada com 6 (seis) pontos positivos: estar no conceito excelente.

Artigo 61 - São circunstâncias agravantes:

I – valorada com 1 (um) ponto negativo, ter sido cometida a transgressão:

- a) durante a execução do serviço;
- b) para acobertar erro próprio ou de outrem ou com induzimento de outrem à prática de transgressões mediante concurso de pessoas;
- c) por motivo egoístico ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros;
- d) com o fim de obstruir ou dificultar apuração administrativa, policial ou judicial, ou o esclarecimento da verdade;
- e) em presença de subordinado, de tropa ou de civil.

II - valorada com 3 (três) pontos negativos:

- a) estar no conceito regular;
- b) ter cometido a transgressão na prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- c) ter cometido a transgressão com abuso de confiança inerente ao cargo ou função ou com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;
- d) reincidência específica.

III - valorada com 6 (seis) pontos negativos: estar no conceito mau.

§ 1º - Não se aplica a circunstância agravante prevista na alínea a) do inciso I quando, pela sua natureza, a transgressão seja inerente à execução do serviço.

§ 2º - Considera-se reincidência específica o enquadramento da transgressão praticada num mesmo item dos previstos no artigo 22 e seus respectivos parágrafos.

§ 3º - Não serão consideradas, para efeito de apuração de reincidência, as sanções disciplinares publicadas há mais de 5 (cinco) anos em relação à data da prática da transgressão disciplinar posterior.

#### SEÇÃO IV Da Aplicação

Artigo 62 - A aplicação da sanção disciplinar abrange a análise do fato, nos termos do artigo 52 desta lei, a análise das circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento e a decorrente publicação.

Artigo 63 - O enquadramento disciplinar é a descrição da transgressão cometida, dele devendo constar, resumidamente, o seguinte:

I - indicação da ação ou omissão que originou a transgressão;

II - tipificação da transgressão disciplinar;

III - discriminação, em incisos e artigos, das causas de justificação e das circunstâncias da transgressão, bem como as causas atenuantes e ou agravantes;

IV - decisão da autoridade impondo, ou não, a sanção;

V - classificação do conceito policial-militar em que o punido permaneça ou ingresse;

VI - alegações de defesa do transgressor;

VII - observações, tais como:

- a) data do início do cumprimento da sanção disciplinar;
- b) local do cumprimento da sanção, se for o caso;

- c) determinação para posterior cumprimento, se o transgressor estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade;
  - d) outros dados que a autoridade competente julgar necessários;
- VIII - assinatura da autoridade.

Artigo 64 - A publicação é a divulgação oficial do ato administrativo referente à aplicação da sanção disciplinar ou à sua justificação, e dá início a seus efeitos. Parágrafo único - A advertência não deverá constar de publicação em boletim, figurando, entretanto, no registro de informações de punições para os Oficiais, ou na nota de corretivo das Praças.

Artigo 65 - As sanções de Oficiais, Aspirantes-a-Oficial, Alunos-Oficiais, Subtenentes e Sargentos serão publicadas somente para conhecimento dos integrantes dos seus respectivos círculos e superiores hierárquicos, podendo ser dadas ao conhecimento geral se as circunstâncias ou a natureza da transgressão e o bem da disciplina assim o recomendarem.

Artigo 66 - A sanção disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil e criminal emanadas do mesmo fato.

Artigo 67 - A instauração de inquérito ou ação criminal não impede a imposição, na esfera administrativa, de sanção pela prática de transgressão disciplinar sobre o mesmo fato.

Artigo 68 - Na ocorrência de transgressão disciplinar envolvendo militares do Estado de mais de uma Unidade, caberá ao comandante do policiamento da área territorial onde ocorreu o fato apurar ou determinar a apuração e, ao final, se necessário, remeter os autos à autoridade funcional superior comum aos envolvidos.

Artigo 69 - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão disciplinar, competirá à de maior hierarquia apurá-la ou determinar que a menos graduada o faça.

## SEÇÃO V

### Do Cumprimento e da Contagem de Tempo

Artigo 70 - A autoridade que tiver de aplicar sanção a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra autoridade requisitará a apresentação do transgressor.

Parágrafo único - Quando o local determinado para o cumprimento da sanção não for a respectiva OPM, a autoridade indicará o local designado para a apresentação do policial.

Artigo 71 - Nenhum militar do Estado será interrogado ou ser-lhe-á aplicada sanção se estiver em estado de embriaguez, ou sob a ação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Artigo 72 - O cumprimento da sanção disciplinar, por militar do Estado afastado do serviço, deverá ocorrer após a sua apresentação na OPM, pronto para o serviço

policial-militar, salvo nos casos de interesse da preservação da ordem e da disciplina.

Parágrafo único - A interrupção de afastamento regulamentar, para cumprimento de sanção disciplinar, somente ocorrerá quando determinada pelo Governador do Estado, Secretário da Segurança Pública ou pelo Comandante Geral.

Artigo 73 - O início do cumprimento da sanção disciplinar deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a ciência, pelo punido, da sua publicação.

§ 1º - A contagem do tempo de cumprimento da sanção começa no momento em que o militar do Estado iniciá-lo, computando-se cada dia de suspensão como período de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Não será computado, como cumprimento de sanção disciplinar, o tempo em que o militar do Estado passar em gozo de afastamentos regulamentares, interrompendo-se a contagem a partir do momento de seu afastamento até o seu retorno.

§ 3º - O afastamento do militar do Estado do local de cumprimento da sanção e o seu retorno a esse local, após o afastamento regularmente previsto no § 2º, deverão ser objeto de publicação.

4º - Havendo imposição de mais de uma sanção, nos termos da parte inicial do artigo 58, poderão ser cumpridas simultaneamente se a natureza das sanções assim permitir, caso contrário, será cumprida primeiramente a mais rigorosa e, imediata e sucessivamente, as mais brandas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Conceito**

Artigo 74 - O conceito do militar do Estado demonstra o seu procedimento na vida profissional e particular, sob o ponto de vista disciplinar.

Artigo 75 - Para fins disciplinares e para outros efeitos, o conceito policial-militar classifica-se em:

I - excelente – 100 (cem) pontos positivos ou mais;

II - ótimo – de 99 (noventa e nove) pontos positivos, inclusive, a 70 (setenta) pontos positivos, inclusive;

III - bom – de 69 (sessenta e nove) pontos positivos, inclusive a 30 (trinta) pontos negativos, inclusive;

IV - regular – de 31 (trinta e um) pontos negativos, inclusive, a 50 (cinquenta) pontos negativos, inclusive;

V - mau – 51 (cinquenta e um) pontos negativos ou mais.

§ 1º - Para a classificação do conceito serão consideradas:

I – a cada ano sem punição – 10 pontos positivos, até o limite de 100 pontos positivos;

II - a cada grau da láurea de mérito pessoal – 10 pontos positivos;

III - a cada elogio individual, limitados aos últimos 5 anos que antecedem a data da apuração do conceito – 1 ponto positivo, até o limite de 30 pontos positivos;

IV – as condecorações outorgadas pela Instituição, até o limite de 30 pontos positivos:

a) Medalha Brigadeiro Tobias – 5 pontos positivos;

b) Medalha Cruz de Sangue Grau Prata – 10 pontos positivos;

c) Medalha Cruz de Sangue Grau Bronze – 5 pontos positivos;

d) Medalha Valor Militar em cada um de seus Graus – 5 pontos positivos;

e) Medalha de Centenário de OPM – 4 pontos positivos;

f) Medalha de Cinquentenário de OPM – 3 pontos positivos;

g) Demais Medalhas – 2 pontos positivos para cada Medalha outorgada.

V – conceito superior na avaliação de desempenho – 3 pontos positivos;

VI - conceito inferior na avaliação de desempenho – 3 pontos negativos;

VII - a cada sanção aplicada em decorrência de transgressão de natureza leve – 10 pontos negativos;

VIII - a cada sanção aplicada em decorrência de transgressão de natureza média – 30 pontos negativos;

IX - a cada sanção aplicada em decorrência de transgressão de natureza grave – 50 pontos negativos.

§ 2º - Para efeito de classificação, reclassificação ou melhoria do comportamento, ter-se-ão como base as datas em que as sanções foram publicadas.

§ 3º - Para fins de aplicação do previsto nos incisos VII, VIII e IX, serão consideradas apenas as sanções aplicadas no período de 5 anos que antecedem a data da apuração do conceito.

§ 4º - A contagem de tempo para melhora do comportamento se fará automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.

Artigo 76 – Ao ingressar na Polícia Militar o militar do Estado será classificado no conceito “bom”, com zero ponto.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Recurso Disciplinar**

Artigo 77 - Caberá recurso disciplinar, por uma única vez, da decisão que aplicar as sanções disciplinares previstas nos incisos I a IV e VIII do artigo 24.

§ 1º - O prazo para recorrer é de 5 (cinco) dias, contados da intimação pessoal ou por edital do policial militar ou de seu defensor constituído, prevalecendo a contagem da ciência em relação ao último, quando existente.

§ 2º - O recurso disciplinar será apresentado diretamente à autoridade que aplicou ou aprovou a sanção disciplinar, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la.

§ 3º - Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, o recurso disciplinar será encaminhado à autoridade disciplinar imediatamente superior, para reexame, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º - Não será recebido recurso intempestivo, protelatório ou tumultuário.

§ 5º - O recurso disciplinar tem efeito suspensivo.

§ 6º - Não é cabível recurso disciplinar de sanção aplicada pelas autoridades dos incisos I e II do artigo 50 desta lei.

§ 7º - As disposições deste artigo aplicam-se ao militar inativo do Estado

Artigo 78 - O recurso disciplinar deve ser redigido de forma respeitosa, com exposição das razões do inconformismo, sem comentários ou insinuações, podendo ser acompanhado de documentos comprobatórios.

Artigo 79 - As autoridades competentes para analisar o recurso disciplinar são as previstas no artigo 50 desta lei.

Artigo 80 - A autoridade competente para decidir o recurso disciplinar poderá manter, reformar, total ou parcialmente, atenuar ou anular o ato recorrido, sendo que do julgamento do recurso disciplinar não poderá resultar agravamento da sanção aplicada.

Artigo 81 - Solucionado o recurso disciplinar e havendo sanção disciplinar a ser cumprida, o militar do Estado iniciará o seu cumprimento dentro do prazo de 3 (três) dias, contados de sua intimação pessoal, ou por edital, da publicação do ato punitivo.

Artigo 82 - Ao Oficial que exerça função em caráter interino, somente será permitido apreciar recurso disciplinar quando:

I - tiver aplicado ou aprovado a sanção disciplinar recorrida;

II - a sanção disciplinar recorrida tenha sido aplicada ou aprovada por Oficial de igual ou menor posto à época da edição do ato.

§ 1º - Não se aplica o disposto no "caput" quando o titular que aplicou ou aprovou a punição tiver precedência funcional sobre a autoridade disciplinar que interinamente assumiu a função.

§ 2º - Quando a autoridade disciplinar ficar impedida de apreciar o recurso deverá remeter os autos à autoridade funcional imediatamente superior.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Revisão dos Atos Disciplinares**

Artigo 83 - Admitir-se-á a revisão de ato disciplinar de que não caiba mais recurso disciplinar, se surgirem novos fatos ou circunstâncias que possam justificar a atenuação ou a anulação da pena aplicada.

Artigo 84 - A revisão dos atos disciplinares poderá ser realizada de ofício ou a requerimento do militar do Estado punido, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da sanção disciplinar que se pretende invalidar.

§ 1º - Somente a alegação de injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.

§ 2º - Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

§ 3º - Os pedidos formulados em desacordo com este artigo não serão conhecidos.

Artigo 85 - A revisão do ato disciplinar compete à autoridade que aplicou ou aprovou a sanção, ou apreciou o recurso disciplinar anteriormente apresentado.

Artigo 86 - A sanção disciplinar imposta não poderá ser agravada pela revisão.

Artigo 87 - Não é cabível revisão de sanção disciplinar aplicada ou aprovada pelas autoridades dos incisos I e II do artigo 50 desta lei.

## **CAPÍTULO XI** **Das Recompensas Policial-Militares**

Artigo 88 - As recompensas policial-militares constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo militar do Estado e consubstanciam-se em prêmios concedidos por atos meritórios e serviços relevantes e consistirão de:

I - elogio;

II - láurea de mérito pessoal;

III - condecorações outorgadas pela Instituição;

IV - cancelamento de sanções;

V - dispensa recompensa.

§ 1º - O elogio individual é ato administrativo que coloca em destaque as qualidades morais e profissionais do militar, e poderá ser formulado independentemente da classificação de seu comportamento, sendo registrado em assentamentos individuais.

§ 2º - O Conselho de Ética e Disciplina Militares previsto nesta lei deverá fiscalizar as concessões de elogio, de láureas de mérito pessoal e de condecorações, e os critérios utilizados, visando auxiliar às autoridades responsáveis no controle dos aspectos éticos, deontológicos e disciplinares.

Artigo 89 - O Comandante da Unidade poderá, motivadamente, conceder até 6 (seis) dias de dispensa recompensa por ano, em virtude de atos meritórios específicos realizados em razão do exercício da função policial-militar, devidamente comprovados.

Artigo 90 - A dispensa do serviço não é uma recompensa policial-militar e somente poderá ser concedida quando houver, a juízo do Comandante da Unidade, motivo de força maior.

Parágrafo único - A concessão de dispensas do serviço, observado o disposto neste artigo, fica limitada ao máximo de 6 (seis) dias por ano, sendo sempre publicada em boletim.

Artigo 91 - O cancelamento de sanções disciplinares consiste na retirada dos registros realizados nos assentamentos individuais do militar do Estado, relativos às penas disciplinares que lhe foram aplicadas.

1º - O cancelamento de sanções é ato do Comandante Geral, praticado a pedido do interessado, e o seu deferimento deverá atender aos bons serviços por ele prestados, comprovados em seus assentamentos, e depois de decorridos 10 (dez) anos de efetivo serviço, sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta.

2º - O cancelamento de sanções não terá efeito retroativo e não motivará o direito de revisão de outros atos administrativos decorrentes das sanções canceladas.

## **CAPÍTULO XII** **Do Processo Regular**

### SEÇÃO I

## Disposições Gerais

### SUBSEÇÃO I Dos Tipos de Processo

Artigo 92 - O Processo Regular a que se refere [esta lei](#), para os militares do Estado, será:

I - para Oficiais: o Conselho de Justificação;

II - para Praças com 10 (dez) ou mais anos de serviço policial-militar: o Conselho de Disciplina;

III - para Praças com menos de 10 (dez) anos de serviço policial-militar: o Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único - O afastamento do militar do Estado, por qualquer motivo, não interrompe os prazos previstos para instauração, instrução ou decisão do Processo Regular.

### SUBSEÇÃO II Da Instauração e medidas decorrentes

Artigo 93 – O Processo Regular será instaurado pela autoridade competente mediante portaria que deverá conter:

1 - a nomeação do Presidente e, no caso do Conselho, dos demais membros, bem como de um Oficial suplente, respeitados os critérios específicos estabelecidos para cada tipo de Processo Regular;

2 - a qualificação do Acusado, contendo o posto ou graduação, o registro estatístico, o nome completo e a Unidade a que pertence;

3 - a exposição clara, precisa e concisa do fato censurável de natureza grave, suas circunstâncias e antecedentes, objetivamente definidos no tempo e no espaço;

4 - a tipificação legal da conduta transgressional ainda não punida;

5 - a indicação de até 5 (cinco) testemunhas;

6 - a indicação do local de funcionamento do processo;

7 - a citação dos documentos anexos que comprovem a apuração de autoria e materialidade da transgressão disciplinar;

8 - a indicação da anexação de cópia autenticada e atualizada da nota de corretivo e dos assentamentos individuais do Acusado.

§ 1º - Considerar-se-á instaurado o Processo Regular após publicação de ementa da portaria no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - O Oficial suplente integrará o Conselho nos casos de afastamentos regulamentares, superiores a 15 (quinze) dias, de qualquer um dos seus membros.

§ 3º - Não podem integrar o Processo Regular:

I – em razão de impedimento:

a) quando tiver subscrito o documento motivador ou ter presidido apuração previamente realizada sobre os fatos apurados no Processo Regular;

b) quando tiver funcionado seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, como defensor do acusado;

c) se o acusado ou quem subscreveu o documento motivador do processo disciplinar for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até quarto grau;

d) quando for ou ter sido, nos seis meses anteriores à instauração do processo, Oficial do Setor/Seção de Polícia Judiciária Militar e Disciplina ou Correcional de Polícia Judiciária Militar e Disciplina da unidade da autoridade instauradora.

II – em razão de suspeição:

- a) quando ele ou seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, for parte ou estiver diretamente interessado no processo;
- b) ser amigo íntimo ou inimigo do acusado;
- c) se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo disciplinar por fato análogo;
- d) se tiver aconselhado, previamente, o acusado em relação ao processo;
- e) se ele ou seu cônjuge for herdeiro presuntivo, donatário ou usufrutuário de bens do acusado;
- f) se for credor ou devedor, tutor ou curador do acusado;
- g) se o acusado ou quem subscreveu o documento motivador do processo disciplinar, for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até quarto grau inclusive.

III – no Conselho de Justificação, os Oficiais subalternos.

Artigo 94 - Será instaurado apenas um Processo Regular, quando o ato ou atos motivadores tenham sido praticados em concurso de agentes, salvo se envolver Oficiais e Praças, quando serão instaurados processos distintos.

§ 1º - Será instaurado Conselho de Disciplina quando ao menos um dos Praças acusados tenha 10 (dez) ou mais anos de serviço policial militar.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais militares do Estado acusados pertencentes a Unidades diversas, o processo será instaurado pela autoridade policial-militar imediatamente superior, comum aos Comandantes das Unidades dos acusados.

§ 3º - Existindo concurso ou continuidade infracional, deverão todos os atos censuráveis constituir o libelo acusatório da portaria.

§ 4º - Surgindo, após a elaboração da portaria, elementos de autoria e materialidade de transgressão disciplinar conexa, em continuidade ou em concurso, esta poderá ser aditada, abrindo-se novos prazos para a defesa e realização de atos instrutórios decorrentes.

§ 5º - A instauração do Processo Regular poderá ser feita durante o cumprimento de sanção disciplinar.

Artigo 95 - O Processo Regular poderá ser instaurado independentemente da instauração de inquérito policial comum ou militar, de processo judicial ou de sentença judicial não transitada em julgado.

§ 1º – A autoridade competente para instaurar o Processo Regular realizará análise preliminar da proposta de submissão do militar do Estado e, com base na natureza da transgressão disciplinar, na falta de consistência dos fatos arguidos ou nos antecedentes do agente a ser julgado, poderá em decisão devidamente fundamentada:

1 - considerar, desde logo, improcedente a proposta de instauração do Processo Regular, determinando o seu arquivamento;

2 - determinar a instauração de outro procedimento administrativo;

3 - restituir a documentação à origem para complementação de diligências e informações.

§ 2º – Se no curso dos trabalhos do Processo Regular surgirem indícios de crime comum ou militar, o Presidente deverá extrair cópia dos autos, remetendo-os por ofício a autoridade competente para início do respectivo inquérito policial ou da ação penal cabível.

Artigo 96 - Desde a publicação da ementa da portaria até a publicação da decisão final do Processo Regular no Diário Oficial do Estado, o Acusado ficará sujeito às seguintes restrições funcionais:

I - ficar afastado de atividades operacionais, passando a realizar serviços internos, em horário de expediente administrativo;

II - ter revogada a autorização de carga pessoal de arma de fogo da Instituição;

III - ficar impedido de assumir funções diretamente ligadas ao Ensino e Instrução, Polícia Judiciária Militar e Disciplina, Informações e Finanças;

IV - ficar afastado da função que exercia ao praticar a transgressão militar, se a conduta for relativa ao serviço;

V - não representar a Polícia Militar ou a Unidade em ato público, interno ou externo;

VI - ficar impedido de se matricular em qualquer curso da Polícia Militar;

VII - ficar sujeito às restrições impostas pelo Comandante da Unidade responsável, se já for aluno de curso da Polícia Militar;

VIII - sua movimentação para outra Unidade dependerá de autorização do Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 1º - O Comandante-Geral da Polícia Militar poderá, mediante expedição de ato motivado e individualizado, suspender a aplicação das restrições funcionais previstas no *caput* deste artigo ao Acusado, desde que essa medida excepcional não cause prejuízos à hierarquia, disciplina ou para a apuração dos fatos.

§ 2º - A atribuição para a prática do ato previsto no parágrafo anterior em relação aos acusados que sejam Praças poderá ser delegada aos Oficiais no Posto de Coronel.

§ 3º - Quando o Comandante-Geral da Polícia Militar decidir pela não aplicação de pena exclusória, o Acusado poderá retornar às atividades normais.

§ 4º - Será agregado disciplinarmente, mediante deliberação do Conselho Superior de Ética da Polícia Militar, após representação do Corregedor PM:

1) o Oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime;

2) a Praça, submetida a Conselho de Disciplina ou a Processo Administrativo Disciplinar, quando, ao final da instrução, a proposta do colegiado ou do Presidente, respectivamente, e da autoridade instauradora forem unânimes pela imposição de sanção disciplinar exclusória.

§ 5º - Por deliberação do Conselho Superior de Ética da Polícia Militar, após representação do Corregedor PM, o Acusado poderá ser movimentado a bem da disciplina para outra Unidade, nos termos do inciso II do artigo 37 e 39 desta lei.

Artigo 97 - O tratamento de saúde do militar submetido a Processo Regular não é impedimento para sua demissão ou expulsão, devendo, nesse caso, ser encaminhado ao Sistema Único de Saúde, com indicação de seu diagnóstico e tratamento.

### SUBSEÇÃO III Da Instrução

Artigo 98 - Os trabalhos do Processo Regular devem ser encerrados no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação da ementa da portaria em Diário Oficial do Estado, salvo a ocorrência de interrupções ou suspensões legais.

§ 1º - Caso os membros do Processo Regular não pertençam à mesma Organização Policial-Militar, o prazo previsto no *caput* deste Artigo poderá ser fixado em, até 75 (setenta e cinco) dias.

§ 2º - O Comandante Geral, de ofício ou atendendo à solicitação da autoridade Instauradora, poderá afastar os membros do Processo Regular de suas funções normais, para que, com exclusiva dedicação à instrução do processo, possa dar celeridade à apuração dos fatos.

§ 3º - A inobservância injustificada do prazo previsto para o término do processo enseja na prática de transgressão disciplinar, bem como possibilita a substituição em parte ou da totalidade dos membros do Processo Regular para a adoção das medidas necessárias conforme o caso.

§ 4º - Não sendo possível cumprir o prazo previsto para o encerramento do processo, a autoridade instauradora, mediante pedido fundamentado subscrito pelo Presidente do Processo Regular, poderá conceder prorrogação por até 30 (trinta) dias.

§ 5º - Havendo justificadas razões que impeçam a conclusão dos trabalhos no prazo estabelecido no *caput* e § 4º deste Artigo, o Presidente do Processo Regular deverá solicitar sua prorrogação à autoridade superior à instauradora, com o posto de Coronel PM, ou ao próprio Comandante Geral, devendo indicar os motivos que impediram a sua finalização e quais são os procedimentos pendentes de realização.

§ 6º - A autoridade superior à instauradora, no posto de Coronel PM, confirmando a pertinência do pedido, poderá prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos por até 90 (noventa) dias.

§ 7º - Caso seja excedido o limite estipulado no § 6º deste Artigo, o Oficial na função de Coronel PM solicitará dilação de prazo, devidamente fundamentada, ao Comandante Geral, por via eletrônica.

§ 8º - Caberá ao Presidente do Processo Regular fiscalizar o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei, adotando as medidas administrativas necessárias para evitar a inércia, respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Artigo 99 - Atendendo a convocação do Comandante-Geral da Polícia Militar ou da autoridade instauradora, os membros do Conselho ou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar deverão comparecer à Corregedoria da Polícia Militar ou Setor/Seção de Polícia Judiciária Militar e Disciplina ou Correccional de Polícia Judiciária Militar e Disciplina da unidade da autoridade instauradora para saneamento dos autos.

Artigo 100 – Os Conselhos de Justificação e de Disciplina funcionarão com a totalidade dos seus membros na sua instalação, durante o interrogatório do Acusado e na sessão de julgamento, sempre no local indicado na portaria.

Parágrafo único - Para os demais atos probatórios em que é necessária a presença do Conselho, bastará o comparecimento de sua maioria e no caso de ausência do Presidente, somente poderá ser substituído pelo Oficial imediato em antiguidade ou em posto.

Artigo 101 - O Presidente do Processo Regular, ao receber os autos, poderá restituí-los à autoridade instauradora se constatar que:

I - a portaria não contém os requisitos previstos no Artigo 93 desta lei;

II - se o fato narrado não tiver sido convenientemente apurado;

III - se estiver extinta a punibilidade da transgressão;

IV - for manifesta a incompetência da autoridade instauradora.

Parágrafo único - Recebida a portaria, o Presidente lavrará termo de recebimento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da instauração, certificando a data.

Artigo 102 - Recebidos os autos, o Presidente do processo deverá, salvo situações excepcionais e devidamente motivada nos autos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, realizar a citação do acusado para responder à acusação e apresentar sua defesa preliminar, por escrito, fornecendo-lhe cópia da portaria.

Artigo 103 - Na defesa preliminar, o Acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em número não superior a 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º - O Presidente do Processo Regular poderá indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º - O Acusado e seu defensor terão vistas dos autos e prazo de 10 (dez) dias para apresentar a defesa preliminar por escrito.

§ 3º - O Acusado será citado por edital quando não for localizado e não comparecendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

§ 4º - Verificando que o Acusado se oculta para não ser citado, o Presidente do Processo Regular certificará a ocorrência nos autos e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil.

§ 5º - O procedimento seguirá sem a presença do Acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Presidente do Processo Regular.

§ 6º - Não apresentada a defesa preliminar no prazo legal, ou se o Acusado, citado, não constituir defensor, o Presidente do Processo Regular nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos e prazo de 10 (dez) dias para apresentar as razões de defesa por escrito.

§ 7º - No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir da publicação desta no Diário Oficial do Estado.

§ 8º - As intimações e notificações, para a prática ou conhecimento de atos no curso do processo, poderão, salvo determinação especial do Presidente do Processo Regular, ser feitas pelo Escrivão, o que será certificado nos autos.

§ 9º - As intimações ou notificações serão, sempre, feitas com antecedência mínima de 3 (três) dias, contados da data marcada para o ato a que se referem, ressalvados os prazos previstos neste procedimento.

§ 10 - O Acusado a quem foi nomeado defensor dativo poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa, sem prejuízo dos atos processuais já realizados.

Artigo 104 - Verificada pelos membros do Conselho ou Presidente do Processo Administrativo Disciplinar ou apontada pela defesa, em peças apartadas, no mesmo prazo da defesa preliminar, exceto para o incidente de insanidade mental, a existência de algum incidente ou exceção, este será decidido pelo Presidente do Processo Regular ou pela autoridade instauradora em autos apartados.

§ 1º - Os incidentes ou exceções não suspendem a instrução do Processo Regular.

§ 2º - O requerimento de exames e perícias de qualquer tipo deve ser acompanhado da apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito.

Artigo 105 - O Presidente do Processo Regular, ao analisar a defesa preliminar do Acusado, deliberando sobre os requerimentos apresentados e depois de resolvidos os incidentes ou exceções, elaborará relatório e devolverá os autos à autoridade instauradora se:

I - for reconhecida a inimputabilidade do Acusado;

II - restar provada a inexistência da transgressão disciplinar ou a negativa de autoria;

III - for reconhecida qualquer causa de justificação;

IV - estiver extinta a punibilidade da transgressão.

Parágrafo único - A autoridade instauradora poderá determinar a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante ou o prosseguimento normal da instrução do processo.

Artigo 106 – Não sendo caso de devolução dos autos à autoridade instauradora o Presidente do Processo Regular designará dia e hora para a sessão de instrução e julgamento, ordenando a intimação do Acusado e de seu defensor, bem como das testemunhas arroladas na portaria, das já requeridas pela defesa, de peritos e a adoção de demais medidas necessárias para o regular desenvolvimento da sessão em razão das peculiaridades de cada Processo.

§ 1º - A audiência de instrução deverá ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias após o saneamento do processo e atendimento dos requerimentos oferecidos pelo defensor.

§ 2º - Em decisão fundamentada, devem ser indeferidos os requerimentos impertinentes, protelatórios e tumultuários.

§ 3º - Incumbe ao defensor provar o impedimento de seu comparecimento até a abertura da sessão e caso não o faça, o Presidente do Processo Regular determinará o prosseguimento do feito e nomeará defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

Artigo 107 - As testemunhas arroladas pela defesa devem ser intimadas pela Administração, cabendo à defesa apresentar o rol com os dados necessários para localização, exceto quando se tratar de agente público.

Parágrafo único - Se a testemunha não for localizada, o Presidente notificará a defesa, dando a oportunidade de substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha ou apresentando seus dados para futura intimação.

Artigo 108 - A sessão de instrução e julgamento destina-se à instalação do Processo Regular, à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas, bem como aos esclarecimentos do perito, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogatório do Acusado e julgamento, além de  outras provas permitidas no ordenamento jurídico vigente.

§ 1º - As provas poderão ser produzidas na sessão de instrução e julgamento, cuja fase de instrução será encerrada com o interrogatório do Acusado.

§ 2º - Havendo necessidade de outra sessão de instrução ou para o julgamento, deverá ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o Acusado e seu defensor intimados na própria sessão, constando da ata a intimação.

§ 3º - Em todas as sessões do Processo Regular deverá ser lavrada ata pelo Escrivão, assinada pelo seu Presidente, pelos demais membros do Conselho, se for o caso, pelo Acusado e seu defensor, onde devem ser registrados os atos e deliberações dos membros do Conselho ou Presidente do Processo Administrativo Disciplinar, incidentes ocorridos, requerimentos apresentados pelo defensor e intimação do Acusado e seu defensor para a próxima sessão, se for necessário.

Artigo 109 - Na sessão de instrução e julgamento proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e, após, as da defesa, nesta ordem.

§ 1º - As testemunhas da acusação são aquelas que efetivamente têm conhecimento dos fatos geradores da instauração do Processo Regular.

§ 2º - A administração ou o militar do Estado acusado poderá ainda requerer a oitiva de testemunhas referidas ou informantes, desde que não exceda a 3 (três).

§ 3º - O Conselho, quando julgar necessário, poderá inquirir outras testemunhas, além das referidas em depoimentos prestados no processo ou em documentos juntados aos autos, observando-se o disposto no Artigo 417 do Código de Processo Penal Militar.

§ 4º - Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber dos fatos constantes da peça inicial, podendo então ser indicada outra que a substitua.

§ 5º - As testemunhas serão ouvidas durante o dia, das sete às dezoito horas, salvo prorrogação autorizada pelo Presidente do Processo Regular, por motivo relevante, que deverá constar da ata de sessão.

§ 6º - As testemunhas serão inquiridas individualmente, pelo Oficial Interrogante ou pelo próprio Presidente no caso de Processo Administrativo Disciplinar, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra, nem se comunicar com as demais que estejam presentes, antes que o depoimento destas seja tomado, devendo o Oficial Interrogante adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

§ 7º - Os demais membros, no caso dos Conselhos, e o defensor podem reperguntar às testemunhas, por intermédio do Oficial Interrogante ou Presidente do Processo Administrativo Disciplinar, não sendo admitidas as perguntas ofensivas, impertinentes e que não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 8º - Se o Presidente do Processo Regular verificar que a presença do Acusado pode influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, deverá retirá-lo da sala de audiência, prosseguindo a inquirição, com a presença de seu defensor e fazendo constar da ata de sessão tal circunstância.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Do Interrogatório do Acusado e Das Diligências Finais

Artigo 110 – O Acusado será qualificado e interrogado pelo Oficial Interrogante ou pelo próprio Presidente no caso de Processo Administrativo Disciplinar, o qual determinará a redução a termo das declarações, e será informado do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

§ 1º - Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para assim proceder.

§ 2º - Se houver mais de um Acusado, cada um deles será interrogado separadamente.

§ 3º - O interrogatório deve versar exclusivamente sobre os fatos, as transgressões e circunstâncias contidas na acusação.

§ 4º - Não devem ser formuladas perguntas de cunho subjetivo, geradoras de respostas que impliquem na formulação de juízos de valor, e nem uma pergunta genérica, que contenha toda a acusação.

§ 5º - Encerrado o interrogatório pelo responsável pela sua realização, este indagará aos demais membros do Conselho, se for o caso, e ao defensor se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se entendê-las pertinentes e relevantes.

§ 6º - Se o Acusado negar a imputação, no todo ou em parte, será perguntado se pode indicar provas que sustentem suas alegações.

Artigo 111 - O interrogatório deve ser completo e minucioso, devendo o responsável pelo interrogatório realizar todas as perguntas necessárias ao esclarecimento das infrações e circunstâncias contidas na portaria, buscando-se a verdade real.

Artigo 112 - Se o acusado confessar a prática do ato ou atos que lhe foram imputados, será especialmente interrogado sobre:

I - quais os motivos e circunstâncias determinantes;

II - a participação de outras pessoas nos fatos, quem são e de que modo agiram.

Artigo 113 - Produzidas as provas e encerrado o interrogatório do Acusado, na mesma sessão, o defensor poderá requerer novas diligências desde que oriundas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

§ 1º - O Presidente do Processo Regular indeferirá, fundamentadamente, as medidas impertinentes, protelatórias e tumultuárias, cientificando, neste caso, o defensor.

§ 2º - Ordenada a diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da defesa, a sessão será concluída sem a concessão do prazo para apresentação das alegações finais da defesa.

## SUBSEÇÃO V

### Da Defesa

Artigo 114 - Caso não haja requerimento de diligências, ou sendo este indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos pelo defensor ou, se o caso justificar, apresentadas em memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Oferecidas as alegações finais orais, o Presidente do Processo Regular poderá ordenar diligência para sanar qualquer nulidade ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade, ou, se considerar o feito em termos, decidirá se o parecer será proferido naquela mesma sessão ou se designará dia e hora para o julgamento.

§ 2º - Quando for deferida realização de diligências finais, houver 3 (três) ou mais acusados ou, na análise fundamentada do Presidente do Processo Regular, for complexa a acusação, as alegações finais orais serão substituídas por memoriais.

§ 3º - Havendo mais de um Acusado com diferentes defensores, o prazo para alegações finais orais será de 20 (vinte) minutos para cada defensor e a entrega dos memoriais contendo as alegações finais de defesa será de 10 (dez) dias, período em que as vistas dos autos poderão ser realizadas em cartório, em comum para todos, devendo o Presidente do Processo Regular deliberar sobre a carga dos autos pelos patronos.

§ 4º - Não poderá ser juntado aos autos qualquer documento após a abertura de vistas ao defensor, salvo na hipótese do artigo 116, § 2º do artigo 129, § 3º do artigo do artigo 138 e parágrafo único do artigo 140, todos desta Lei Complementar.

Artigo 115 - O texto de defesa, como qualquer outro escrito do processo, deve ser redigido em termos respeitosos ao decoro dos integrantes do Processo Regular, sem ofensa à autoridade pública ou a qualquer pessoa ou Instituição referida no processo.

Artigo 116 - Não é admitida suspensão ou interrupção do prazo para a defesa, sendo que, findo o prazo concedido para as alegações finais escritas, o Escrivão fará os autos conclusos ao Presidente do Processo Regular, que, observadas as normas gerais de produção de prova no processo, poderá ordenar diligência para sanar qualquer nulidade ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade, ou, se considerar o feito em termos, designará dia e hora para o julgamento.

Parágrafo único - Se em decorrência das diligências houver a alteração do quadro probatório, a defesa deverá ser intimada para apresentação de novas alegações finais.

## SUBSEÇÃO VI Do Julgamento e Do Relatório

Artigo 117 - Quando houver a necessidade de realização de sessão exclusiva para julgamento, esta será realizada no prazo de 5 (cinco) dias da última sessão para instrução, da apresentação dos memoriais ou, se houver necessidade de diligências saneadoras, do último ato saneador praticado, com a intimação do Acusado e seu defensor.

Artigo 118 - Compete ao Presidente do Processo Regular, em especial nos Conselhos, orientar os trabalhos de deliberação, formulando as questões formais e de mérito a serem votadas, vedada a abordagem de fatos alheios à acusação.

Artigo 119 - As deliberações para a elaboração do Relatório do Processo Regular, com a manifestação pela procedência, pela procedência em parte ou pela improcedência da acusação, bem como, nos dois primeiros casos, sobre a sanção disciplinar cabível, serão fundamentadas e, no caso dos Conselhos, tomadas por maioria de votos, computado o do Presidente, sendo a manifestação colhida de forma individual e oralmente na seguinte ordem: Oficial Relator, Oficial Interrogante e Presidente.

§ 1º - O membro do Conselho que discordar da conclusão apresentará seu voto por escrito em separado, o qual será encartado aos autos após o Relatório elaborado pelo Oficial Relator.

§ 2º - Deverão participar da deliberação os membros designados e atuantes no momento da apresentação das alegações finais de defesa.

Artigo 120 - Inicialmente o Conselho ou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar se manifestará sobre qualquer nulidade que possa ter ocorrido, arguida ou não pela defesa e que não tenha conseguido saná-la, fazendo as considerações julgadas necessárias.

§ 1º - A seguir, examinando toda prova produzida e as razões de defesa, passará a deliberar sobre as questões de mérito, objetivando, afinal, uma conclusão fundada na lei e nos princípios morais e éticos da profissão policial-militar.

§ 2º - Não devem ser abordadas questões alheias ao processo, as quais possam beneficiar ou prejudicar o acusado.

Artigo 121 - Do Relatório constará:

I - a qualificação do militar do Estado acusado, incluindo data de seu ingresso na Instituição;

II - a exposição sucinta da acusação, incluindo resumo dos fatos e dos fundamentos jurídicos constantes da portaria, e as provas obtidas no processo;

III - as diligências realizadas;

IV - a exposição sucinta da defesa e as provas obtidas no processo;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundar o Relatório;

VI - a indicação, de modo expresso, dos artigos das normas legais violadas pelo militar do Estado acusado;

VII - o parecer de procedência, procedência em parte ou improcedência da acusação;

VIII - a proposta da medida aplicável ao caso concreto.

Artigo 122 - Se o parecer for pela:

I - procedência: deverá ser proposta a aplicação da sanção de reforma administrativa disciplinar, de demissão, de expulsão ou, ainda, a perda do posto e da patente ou da graduação com a consequente cassação dos proventos de aposentadoria, com a necessária submissão do Oficial, em qualquer das situações, a julgamento pelo Tribunal de Justiça Militar quanto à perda do posto e da patente;

II - procedência em parte: deverá ser proposta a aplicação de outra sanção, observado o Artigo 24 e seguintes desta lei;

III - improcedência: deverá propor o arquivamento dos autos.

Artigo 123 - Elaborado o Relatório, após assinado pelo Presidente e por todos os membros do Conselho, o Presidente remeterá os autos à autoridade instauradora.

## SEÇÃO II

### Do Conselho de Justificação

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Instauração e Composição

Artigo 124 - O Conselho de Justificação é um Processo Regular que se destina a apurar a indignidade ou incompatibilidade do Oficial com o oficialato, com a consequente perda do Posto e da Patente e aplicação de sanção de demissão ou de expulsão, instaurado quando a conduta do Oficial PM se subsumir a uma ou mais das seguintes hipóteses, facultando-lhe a apresentação de justificativa, nos termos desta lei:

I - for condenado por crime de natureza dolosa, por sentença transitada em julgado, a pena privativa de liberdade por tempo não superior a 2 (dois) anos;

II - praticar ato que revele incompatibilidade ou indignidade para o exercício da função policial-militar;

III - for considerado não habilitado para ingresso em Relação de Acesso à promoção, por falta de idoneidade moral ou profissional, conforme julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais;

IV - se enquadrar em alguma das situações dos incisos previstos na parte final do § 2º do artigo 33 e do artigo 34 desta lei.

§ 1º - O Conselho de Justificação pode, também, destinar-se ao Oficial da Polícia Militar da reserva remunerada, reformado ou agregado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade, por indignidade ou incompatibilidade com o oficialato em decorrência de ato praticado quando ainda na atividade, com a consequente perda do Posto e da Patente e aplicação de sanção de cassação de proventos, nos termos do artigo 36 desta lei.

§ 2º - Será submetido ao Conselho de Justificação, a pedido ou de ofício, o Oficial da Polícia Militar que se enquadrar em alguma das situações previstas no *caput* e § 1º deste artigo.

§ 3º - Nas demais situações previstas no artigo 33 o Comandante-Geral da PM representará diretamente ao Tribunal de Justiça Militar pela perda do posto e da patente, dispensada a instauração de Conselho de Justificação, quando o Ministério Público Militar também poderá ofertar de ofício a representação ao referido Tribunal.

Artigo 125 - A instauração do Conselho de Justificação é da competência do Comandante-Geral da Polícia Militar, por meio de portaria, que deverá conter os requisitos previstos no Artigo 93, ou por ato de autoridade administrativa superior à mencionada.

Artigo 126 - A proposta de submissão do Oficial a Conselho de Justificação poderá ser ofertada pelo seu Comandante de Unidade ou por autoridade hierárquica-funcional superior.

Artigo 127 - O Conselho de Justificação é composto de 3 (três) Oficiais da Polícia Militar, de posto superior ao do Oficial Justificante, nomeados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 1º - O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um Oficial Superior, é o Presidente; o que lhe segue em antiguidade é o Oficial Interrogante e o mais moderno, o Oficial Relator e Escrivão.

§ 2º - O Presidente do Conselho de Justificação poderá nomear um Capitão, Primeiro ou Segundo-Tenente para funcionar como Escrivão, o qual não integrará o Conselho.

Artigo 128 - Quando o Justificante for Coronel PM, deverão ser nomeados para o Conselho de Justificação os Coronéis PM mais antigos que aquele; não havendo, serão convocados os Oficiais da reserva remunerada mais antigos que o Justificante.

## SUBSEÇÃO II

### Da Decisão da Autoridade Instauradora

Artigo 129 - Recebidos os autos e após a manifestação do Conselho de Ética e Disciplina Militares (CEDM), o Comandante-Geral da Polícia Militar analisará o processo quanto aos aspectos legais e formais, preparando o ato decisório.

§ 1º - O prazo para decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos.

§ 2º - Existindo vícios a serem sanados ou diligências necessárias para a tomada de decisão, o Comandante-Geral da Polícia Militar determinará a restituição dos autos para o Conselho de Justificação com vistas à realização das medidas complementares, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para cumprimento das diligências, intimação da defesa para apresentação de novas alegações finais e, por fim, emissão de relatório aditivo.

Artigo 130 - O Comandante-Geral da Polícia Militar, em ato motivado, decidirá em instância administrativa:

I - arquivar o processo, caso não restar provada a indignidade ou a incompatibilidade do Justificante com o oficialato, por insuficiência de provas, inexistência da transgressão disciplinar ou negativa de autoria;

II - arquivar o processo se considerar procedente a justificação;

III - impor diretamente ou determinar a aplicação de sanção disciplinar não exclusória, quando julgar que a conduta do Oficial Justificante não é passível da perda do posto e da patente;

IV - remeter o processo ao Secretário da Segurança Pública, propondo a formulação de representação ao Tribunal de Justiça Militar quando julgar que a conduta do Oficial Justificante é passível da perda do posto e da patente.

Artigo 131 - Ementa da decisão será publicada no Diário Oficial do Estado.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Decisão do Secretário da Segurança Pública

Artigo 132 - Recebidos os autos do Conselho de Justificação, encaminhados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, o Secretário da Segurança Pública, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, decidirá, em ato motivado:

I - arquivar o processo, caso não restar provada a indignidade ou a incompatibilidade do Oficial Justificante com o oficialato, por insuficiência de provas, inexistência da transgressão disciplinar ou negativa de autoria;

II - arquivar o processo se considerar procedente a justificação;

III - impor diretamente ou determinar a aplicação de sanção disciplinar não exclusória, quando julgar que a conduta do Oficial Justificante não é passível da perda do posto e da patente;

IV - formular representação junto ao Tribunal de Justiça Militar, quando julgar que a conduta do Oficial Justificante é passível da perda do posto e da patente.

Artigo 133 - Ementa da decisão será publicada no Diário Oficial do Estado.

### SUBSEÇÃO IV

#### Do Julgamento pelo Tribunal de Justiça Militar

Artigo 134 - Compete ao Tribunal de Justiça Militar julgar, em instância única, os processos oriundos dos Conselhos de Justificação que lhe forem remetidos pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 135 - A demissão, a expulsão ou cassação de proventos, consequente da perda do posto e patente do Oficial, é efetuada pelo Governador do Estado, após o trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Justiça Militar.

§ 1º - A reforma administrativa disciplinar do Justificante é efetuada por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar no posto que o Oficial possua na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - A aplicação de sanção disciplinar não exclusória é efetuada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, após a remessa da decisão do Tribunal de Justiça Militar à Polícia Militar.

### SEÇÃO III

#### Do Conselho de Disciplina

#### SUBSEÇÃO I

#### Da Instauração e Composição

Artigo 136 – O Conselho de Disciplina é um Processo Regular que se destina a apurar a incapacidade moral da Praça para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar, com a consequente perda da graduação e aplicação de sanção de demissão ou de expulsão, instaurado quando a conduta do Praça PM se subsumir a uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - for condenado por crime de natureza dolosa, por sentença transitada em julgado, a pena privativa de liberdade por tempo não superior a 2 (dois) anos;

II - praticar ato que revele incompatibilidade ou indignidade para o exercício da função policial-militar;

III – se enquadrar em alguma das situações dos incisos previstos na parte final do § 1º do artigo 33 e do artigo 34 desta lei.

§ 1º - O Conselho de Disciplina pode, também, destinar-se ao Praça inativo em decorrência de ato praticado quando ainda na atividade, com a consequente perda da graduação e aplicação de sanção de cassação de proventos, nos termos do artigo 36 desta lei.

§ 2º - O Conselho de Disciplina será instaurado:

I - por portaria do Comandante da Unidade a que pertencer o acusado;

II - por ato de autoridade superior à mencionada no inciso anterior.

III - por portaria do Subcomandante PM, nas hipóteses passíveis de aplicação do disposto no artigo 36 desta lei.

§ 3º - A portaria deverá conter os requisitos previstos no Artigo 93.

§ 4º - Nas demais situações previstas no artigo 33 o Comandante-Geral da PM aplicará diretamente a sanção de demissão, dispensada a instauração de Conselho de Disciplina.

Artigo 137 - O Conselho será composto por 3 (três) Oficiais da ativa.

§ 1º - O mais antigo do Conselho, no mínimo um Capitão, é o Presidente, e o que lhe seguir em **antiguidade** ou precedência funcional é o interrogante, sendo o relator e escrivão o mais moderno.

§ 2º - Entendendo necessário, o Presidente poderá nomear um subtenente ou sargento para funcionar como escrivão no processo, o qual não integrará o Conselho.

## SUBSEÇÃO II

### Da Decisão da Autoridade Instauradora

Artigo 138 - A decisão da autoridade instauradora, devidamente fundamentada, e após a manifestação do Conselho de Ética e Disciplina Militares (CEDM), será aposta nos autos, após a apreciação do processo e de toda prova produzida, das razões de defesa e do relatório do Conselho, no prazo de 15 (quinze) dias da data do relatório.

§ 1º - A autoridade instauradora, após minuciosa análise, apreciando o proposto no relatório, as provas produzidas e as argumentações aduzidas pela defesa, emitirá sua decisão, não podendo limitar-se a declarar a concordância ou não com o relatório do Presidente.

§ 2º - A autoridade instauradora não deverá abordar fatos ou circunstâncias que, embora do seu conhecimento, não constem dos autos.

§ 3º - Existindo vícios a serem sanados ou diligências necessárias para a tomada de decisão, a autoridade instauradora determinará a restituição dos autos para o Conselho de Justificação com vistas à realização das medidas complementares, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para cumprimento das diligências, intimação da defesa para apresentação de novas alegações finais e, por fim, emissão de relatório aditivo.

Artigo 139 - Concordando ou discordando no todo ou em parte com o relatório do Conselho, a autoridade instauradora, obrigatoriamente, declarará se a acusação é procedente, procedente em parte ou improcedente, remetendo os autos, via Corregedoria PM, ao Comandante Geral.

Parágrafo único - Qualquer que seja a conclusão da autoridade instauradora, nenhuma medida poderá ser tomada até a decisão final do processo pelo Comandante Geral.

## SUBSEÇÃO III

### Da Decisão Final

Artigo 140 – Recebidos os autos e após a manifestação do Conselho de Ética e Disciplina Militares (CEDM), o Comandante Geral, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fundamentando seu despacho, emitirá a decisão final, da qual não caberá recurso.

Parágrafo único - Existindo vícios a serem sanados ou diligências necessárias para a tomada de decisão, o Comandante Geral procederá na forma prevista no § 3º do artigo 138.

Artigo 141 - O Comandante Geral, em ato motivado, decidirá, em instância administrativa final, acatando ou não a manifestação do Conselho ou a manifestação do Conselho de Ética e Disciplina Militares (CEDM), podendo:

- I - arquivar o processo, caso não reste provado a incapacidade moral do acusado por inexistência da transgressão ou existência de causa de justificação;
- II- impor diretamente ou determinar a aplicação de pena disciplinar, quando julgar que a conduta não é passível de demissão ou expulsão;
- III - decidir pela reforma administrativa disciplinar, pela demissão, pela expulsão, ou perda da graduação e cassação de proventos do acusado;

Artigo 142 - Ementa da decisão será publicada no Diário Oficial do Estado.

**SEÇÃO IV**  
**Do Processo Administrativo Disciplinar**

Artigo 143 - O Processo Administrativo Disciplinar seguirá, no que couber, os regramentos estabelecidos para o Conselho de Disciplina, salvo quanto à sua composição, sendo integrado apenas pelo Presidente, que será um Oficial, preferencialmente subalterno.

**CAPÍTULO XIII**  
**Dos Conselhos de Ética e Disciplina Militares (CEDM)**

**SEÇÃO I**  
**Do Conselho de Ética e Disciplina Militares (CEDM)**

Artigo 144 – O Conselho de Ética e Disciplina Militares é o órgão colegiado e consultivo, instituído no âmbito do Comando Geral ou nas Unidades da PM, comandadas por Coronel ou Tenente-Coronel PM, com a finalidade de assessorar:

I – o Comandante Geral e o Subcomandante PM:

- a) na análise dos aspectos éticos, deontológicos e disciplinares da Instituição;
- b) na instauração e na decisão do Conselho de Justificação;
- c) na decisão final do Conselho de Disciplina e do Processo Administrativo Disciplinar.
- d) na análise dos processos de concessão de láureas de 1º grau, elogios e condecorações.

II – os demais Comandantes de Unidade:

- a) na análise dos aspectos éticos, deontológicos e disciplinares das respectivas Unidades;
- b) na instauração e na decisão do Conselho de Disciplina e do Processo Administrativo Disciplinar;
- c) na análise dos processos de concessão de láureas, elogios e condecorações.

Parágrafo único – A votação no Conselho de Ética e Disciplina Militares iniciar-se-á sempre pelo militar do Estado mais moderno

Artigo 145 – O Conselho de Ética e Disciplina Militares, designado por período de 1 (um) ano, permitida uma recondução, será integrado exclusivamente por policiais militares da ativa.

§ 1º - O conselho instituído no âmbito do Comando Geral, para atuar nas hipóteses das alíneas “a”, “c)” e “d)” do inciso I, do Artigo 144, deverá ser integrado por 5 (cinco) membros, divididos em 2 (dois) Oficiais e 2 (duas) Praças, sob a Presidência de um Oficial Superior.

§ 2º - O conselho instituído no âmbito do Comando Geral, para atuar unicamente na hipótese da alínea “b” do inciso I, do Artigo 144, deverá ser integrado por 5 (cinco) membros, somente Oficiais, sob a Presidência de um Oficial Superior.

§ 3º - O conselho instituído no âmbito dos Comandos de Unidade, nos termos do inciso II, do Artigo 144, deverá ser integrado por 3 (três) membros, divididos em 1 (um) Oficial e 1 (uma) Praça, sob a Presidência de um Oficial Superior.

§ 4º - Após o interstício de um ano, contado do término do último período de atuação, o militar poderá ser novamente designado.

Artigo 146 – Poderá funcionar na Unidade, concomitantemente, mais de um conselho, em caráter subsidiário ou complementar, visando atender às necessidades da Unidade ou quando o órgão colegiado previamente designado se achar impedido de atuar.

Artigo 147 - A qualquer tempo, o Comandante da Unidade, motivadamente, poderá substituir membros do Conselho, desde que haja impedimento de atuação ou suspeição de algum deles.

Parágrafo único – A Unidade que não possuir os militares que preencham os requisitos previstos neste Código, solicitará ao escalão superior a designação de membros.

Artigo 148 – São, além das descritas no artigo 144, atribuições do Conselho de Ética e Disciplina Militares:

I – estudar os dados e as estatísticas inerentes à disciplina da tropa;

II - propor medidas que auxiliem o Comando na melhoria dos aspectos éticos, deontológicos e disciplinares;

§ 1º – Na análise das propostas de instauração e da decisão de Processo Regular previstas no artigo 144, o conselho deverá emitir parecer escrito e fundamentado, visando auxiliar a decisão do Comandante.

§ 2º - Para cumprir as atribuições previstas neste artigo, o Conselho de Ética e Disciplina Militares poderá requerer documentos, dados e estatísticas.

Artigo 149 – O Conselho de Ética e Disciplina Militares atuará com a totalidade de seus membros e deliberará por maioria de votos, devendo o membro vencido justificar por escrito e de forma objetiva o seu voto.

Parágrafo único – A votação será sempre iniciada pelo militar de menor posto ou graduação ou pelo mais moderno, votando o Presidente por último.

## SEÇÃO II

### **Do Conselho Superior de Ética e Disciplina Militares da Polícia Militar (CSEDM)**

Artigo 150 – Fica instituído o Conselho Superior de Ética e Disciplina Militares da Polícia Militar, de caráter deliberativo com a seguinte composição:

I – Presidente: Comandante-Geral

II – Vice-presidente: Subcomandante PM

III – Chefe de Gabinete do Comandante-Geral: Secretário

IV – Oficiais membros: 20 (vinte) Coronéis mais antigo no Posto;

V – Praças membros: 20 (vinte) Subtenentes mais antigos na Graduação.

§ 1º - As deliberações do Conselho Superior de Ética e Disciplina Militares da Polícia Militar serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

§ 2º - O Conselho Superior de Ética e Disciplina Militares da Polícia Militar reunir-se-á, presencial ou virtualmente, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente estabelecido, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

§ 3º - Na impossibilidade de comparecimento de qualquer dos membros previstos nos incisos IV e V, em razão de afastamento regular ou previamente justificada,

será convocado, respectivamente, o Coronel ou Subtenente mais antigo na sequência.

§ 4º - As decisões do Conselho Superior de Ética e Disciplina Militares da Polícia Militar serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Artigo 151 – O Conselho Superior de Ética e Disciplina Militares da Polícia Militar, instituído na forma desta lei, deliberará sobre as representações do Corregedor PM, objetivando:

I – a aplicação da medida cautelar de movimentação por conveniência da disciplina, nos termos do Artigo 39 desta lei;

II - a agregação disciplinar, conforme o previsto no § 4º do Artigo 96 desta lei.

§ 1º - Após a leitura da representação do Corregedor PM pelo Secretário, o Presidente iniciará a votação, pelo Militar mais moderno integrante do Conselho, seguindo-se a ordem inversa de antiguidade.

§ 2º - Na análise de representação envolvendo Oficial PM, o Conselho Superior de Ética e Disciplina Militares da Polícia Militar terá como integrantes, apenas os membros previstos nos incisos I, II, III e IV do Artigo 150.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Das Disposições Finais**

Artigo 152 - A ação disciplinar da Administração prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data do cometimento da transgressão disciplinar.

§ 1º - A punibilidade da transgressão disciplinar também prevista como crime prescreve nos prazos estabelecidos para o tipo previsto na legislação penal comum ou militar, salvo se esta prescrição ocorrer em prazo inferior ao previsto no *caput*.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior devem ser aplicadas as causas de suspensão e de interrupção previstas na legislação penal comum ou militar para o cômputo da prescrição.

§ 3º - A prescrição é interrompida com a instauração de Processo Regular ou processo disciplinar sumário.

§ 4º - A interposição de recurso disciplinar, o pedido de revisão e a concessão de liminar em processo judicial suspendem a prescrição, enquanto durarem seus efeitos.

Artigo 153 - Para os efeitos desta lei, considera-se Comandante de Unidade o Oficial que estiver exercendo funções privativas dos postos de Coronel e de Tenente-Coronel.

Parágrafo único - As expressões diretor, corregedor e chefe têm o mesmo significado de Comandante de Unidade.

Artigo 154 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos processos previstos nesta lei as disposições do Código de Processo Penal Militar, do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil.

Artigo 155 - O Comandante Geral baixará instruções complementares, necessárias à interpretação, orientação e fiel aplicação do disposto nesta lei.

Artigo 156 – Fica alterada para todos os efeitos legais, a denominação COMPORTAMENTO, prevista na Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001, ora revogada, para CONCEITO.

Artigo 157 - Os dispositivos adiante relacionados ficam acrescentados na seguinte conformidade:

I – Lei complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008:

“Artigo 13 A – A matrícula nos cursos e estágios poderá ser cancelada nos termos do previsto no do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar - Regulamento Disciplinar (CEDPM-RD).”

Artigo 158 - Os dispositivos adiante relacionados ficam alterados na seguinte conformidade:

I – Lei nº 3.159, de 22 de setembro de 1955:

“Artigo 16 – .....  
V - tempo de sanção disciplinar de suspensão; e  
VI - tempo de agregação disciplinar.”

II – Decreto-lei nº 13.654, de 6 de novembro de 1943:

“Artigo 15 - .....  
h) tempo de sanção disciplinar de suspensão;  
i) tempo de agregação disciplinar.”

Artigo 19 - .....

f) - ser incluído no Quadro de Acesso, pela Comissão de Promoções, a vista do exame das condições de merecimento, e  
g) – estar, no mínimo, no conceito bom.”

III – Lei complementar nº 892, de 31 de janeiro de 2001:

“Artigo 6º - .....

IX - tenha obtido, nas últimas 4 (quatro) avaliações de desempenho, conceito considerado, no mínimo, dentro do esperado para o cargo, conforme o sistema de avaliação de desempenho - SADE.

X – Revogado; e

XI – não esteja fruindo agregação disciplinar.

Artigo 9º - .....

IV – esteja no efetivo exercício das funções policiais militares;

V – tenha obtido, nas últimas 4 (quatro) avaliações de desempenho, conceito considerado, no mínimo, dentro do esperado para o cargo, conforme o sistema de avaliação de desempenho – SADE;

VI - não esteja fruindo agregação disciplinar.

Artigo 11 – .....

I - .....

e) tempo decorrido em cumprimento de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, por sentença judicial transitada em julgado;

- f) tempo passado em curso, realizado com prejuízo do serviço, quando não tenha obtido aproveitamento, e
- g) tempo de agregação disciplinar.”

Artigo 159 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei complementar nº 893, de 09 de março de 2001 e a Lei nº 186, de 14 de dezembro de 1973.

## **CAPÍTULO XVI**

### **Das Disposições Transitórias**

Artigo 1º – As sanções de permanência disciplinar e de detenção publicadas até 26 de dezembro de 2019, e não cumpridas, da qual não caiba recurso próprio com efeito suspensivo ou constatada a decadência dos prazos recursais, decorrentes de Procedimentos Disciplinares e os Processos Regulares, deverão ser convertidas, observando-se a seguinte tabela:

I – a cada dia de permanência disciplinar computar-se-á um dia de prestação de serviço extraordinário;

II – a cada dia de detenção computar-se-á um dia de suspensão.

§ 1º – Após a conversão, que deverá ser objeto de publicação, não constatada a prescrição da ação disciplinar nos termos do artigo 152, a sanção deverá ser efetivamente cumprida nos termos dos artigos 27, 28, 29, 30, 70, 71, 72 e 73.

§ 2º - Caso a sanção de permanência disciplinar ou de detenção, independentemente do motivo, já tenha sido cumprida no todo ou em parte, tal fato deverá constar da publicação de conversão e os dias cumpridos serem abatidos da sanção de prestação de serviço extraordinário ou suspensão a ser cumprida, sendo que no cumprimento da parcela restante devem ser observados os termos previstos nesta lei.

§ 3º - As sanções reguladas neste artigo serão computadas para fins de aferição do comportamento do militar do Estado, que posteriormente será convertido em conceito, sendo considerada para tanto a sanção de permanência disciplinar ou de detenção inicialmente aplicada e a data da publicação da respectiva sanção realizada até 26 de dezembro de 2019.

Artigo 2º – Nos Procedimentos Disciplinares e nos Processos Regulares que foram finalizados, não havendo a publicação da sanção até 26 de dezembro de 2019 e não se constatando a prescrição da ação disciplinar nos termos do artigo 152, observando-se o limite de competência previsto no artigo 51, deverá ser aplicado o contido nos artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73.

Artigo 3º Os Procedimentos Disciplinares e os Processos Regulares suspensos sem a aplicação de sanção e tenham sido concluídos pela procedência total ou parcial da acusação, com possibilidade de sanção de permanência disciplinar ou de detenção, caso não se constate a prescrição da ação disciplinar nos termos do artigo 152, deverá ser observado o limite de competência previsto no artigo 51, e aplicado o contido nos artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73.

Artigo 4º – Todas as sanções que se originarem das medidas adotadas nos artigos 2º e 3º destas disposições transitórias serão computadas para fins de pontuação na classificação ou reclassificação de conceito.

Artigo 5º - Na aferição do conceito das Praças considerar-se-á o “comportamento” previsto na Lei Complementar nº 893/2001 que esta possuía na data da publicação

desta lei, fixando-se como pontuação inicial o contido na seguinte tabela de conversão:

I – para o COMPORTAMENTO EXCELENTE, será atribuído o CONCEITO EXCELENTE com 100 (cem) pontos positivos;

II - para o COMPORTAMENTO ÓTIMO, será atribuído o CONCEITO ÓTIMO com 85 (oitenta e cinco) pontos positivos;

III - para o COMPORTAMENTO BOM, será atribuído o CONCEITO BOM com 20 (vinte) pontos positivos;

IV - para o COMPORTAMENTO REGULAR, será atribuído o CONCEITO REGULAR com 40 (quarenta) pontos negativos;

V - para o COMPORTAMENTO MAU, será atribuído o CONCEITO MAU com 51 (cinquenta e um) pontos negativos.

Artigo 6º – Na aferição do conceito dos Oficiais, considerando que não possuíam a previsão de comportamento na legislação anterior, inicialmente deverá ser calculado, na data da publicação desta lei, de forma análoga à das Praças, o seu “comportamento”, observando-se os critérios estabelecidos na legislação anterior para o comportamento das Praças e, posteriormente, ser realizada a conversão estabelecida no artigo 5º destas Disposições Transitórias

Artigo 7º - As condecorações, láureas e elogios concedidos, assim como as sanções publicadas anteriormente à vigência desta lei, não serão consideradas para fins de pontuação para classificação ou reclassificação de conceito, o que não impede que as sanções publicadas anteriormente sejam consideradas para definição do comportamento a ser convertido em conceito.

Artigo 8º - O detalhamento da conversão das sanções e do comportamento em conceito, tais como forma, eventual momento e competência, deverão ser objeto de regulamentação em âmbito da Polícia militar do Estado de São Paulo.